



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

6
CMA 812/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
18 DEZ 2007 18:07
00255590**


O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Subprocuradora-Geral da República especialmente designada pelo Exm^o. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria PGR n^o 61, de 26 de fevereiro de 2004, no exercício da função institucional prevista no art. 129, I, da Constituição Federal e no art. 6^o, V, da Lei Complementar n^o 75/93, e com base no Inquérito n.º 424/ES, vem oferecer **DENÚNCIA** contra

- 1) **JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA REGUEIRA**, brasileiro, casado, natural de Recife/PE, nascido em 24.9.1949, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2^a Região, inscrito no CPF sob o n^o 081.291.264-00, com endereço profissional na Rua do Acre, n^o 80, Centro – Rio de Janeiro/RJ, residente e domiciliado na Rua Jaguá, n^o 25, Botafogo – Rio de Janeiro/RJ;
- 2) **JOSÉ FRANCISCO FRANCO DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, advogado, nascido em 8.5.1952, inscrito no CPF sob o n^o 274.533.167-15, sócio do escritório “FRANCO OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C”, localizado na Av. Graça Aranha, n^o 416/304, Centro – Rio de Janeiro/RJ;



- 3) **LANA MARIA FONTES REGUEIRA**, brasileira, natural de Alagoas, casada, nascida em 28.11.1950, inscrita no CPF sob o nº 304.227.017-34, Juíza Federal Titular da 8ª Vara Federal/RJ, com endereço na Av. Rio Branco, nº 243 – Anexo II – 6º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ;
- 4) **SIMONE SCHREIBER**, brasileira, nascida em 18.7.1965, inscrita no CPF sob o nº 829.167.997-53, Juíza Titular da 29ª Vara Federal, com endereço na Av. Rio Branco, nº 243 – Anexo II – 11º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ;
- 5) **REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO PEIXOTO**, brasileira, casada, nascida em 1º.4.1949, inscrita no CPF sob o nº 190.447.637-68, Juíza Titular da 29ª Vara Federal, com endereço na Av. Rio Branco, nº 243 – Anexo II – 10º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ;
- 6) **LUIZ FERNANDO BOTELHO PEIXOTO**, brasileiro, perito contador, casado, nascido em 27.3.1949, filho de Célio Botelho Peixoto, inscrito no CPF sob o nº 097.702.597-72, com endereço profissional na Av. Rio Branco, nº 257, grupo 101, Centro – Rio de Janeiro/RJ e endereço residencial na Rua Maestro Fructuoso Viana, nº 166, Barra – Rio de Janeiro/RJ;
- 7) **RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA**, brasileiro, perito contador, nascido em 4.4.1953, filho de Quirina Rodrigues de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 267.493.947-87, com endereço profissional na Rua Santa Luzia, nº 798, sala 1706, Centro – Rio de Janeiro/RJ e endereço residencial na Av. Henrique Dumont, nº 53, apto. 203, Ipanema – Rio de Janeiro/RJ;
- 8) **WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO**, brasileiro, nascido em 27.9.1963, inscrito no CPF sob o nº 864.223.757-00, Juiz Titular do 2º Juizado Especial Federal, com endereço na Rua José Fulgêncio de Carvalho Neto, nº 38, Volta Redonda/RJ;
- 9) **FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO**, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 351.468.697-15, nascido em 9.1.1954, filho de Anézia Ferreira Ribeiro, com endereço na Rua Dias de Barros, nº 80, casa, Santa Teresa – Rio de Janeiro/RJ;
- 10) **GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil/RJ sob o nº 75384, com endereço profissional na Rua México, nº 21, Bl. C, 8º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ.

Pelos seguintes fatos delituosos:



I - INTRODUÇÃO

Investigações encetadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em razão de notícias de sucessivas práticas lesivas ao erário, conduziram à descoberta de quadrilhas compostas por advogados, peritos e membros do Poder Judiciário que vinham atuando junto às Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, voltadas para a prática de crimes contra a Administração Pública e a Administração da Justiça.

A presente denúncia descreve a ousada atuação de uma dessas quadrilhas, que centrava suas operações na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, tendo como eixo fundamental a atuação dos denunciados JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA REGUEIRA, Desembargador Federal, e JOSÉ FRANCISCO FRANCO DA SILVA OLIVEIRA, advogado.

Para a consecução de seus objetivos ilícitos, a quadrilha aproveitou-se da existência, no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região, de um sistema de distribuição processual muito vulnerável, sujeito a fraudes e manipulações. Se é certo que os mecanismos de distribuição processual, quando normalmente utilizados, servem aos princípios da imparcialidade e do juiz natural, certo é, também, que, ao longo de anos, tais mecanismos estiveram à mercê dos interesses escusos e criminosos desta quadrilha.

Com efeito, a falta de segurança do sistema mostrou-se patente não só na ausência de uma efetiva normatização procedimental, mas também na completa falta de rigor no trato com o tema. A despreocupação para com a regularidade nas distribuições dos feitos era tão grande, que o cargo de Juiz Distribuidor sempre foi exercido em sistema de rodízio, sem prejuízo das funções jurisdicionais de cada titular e encarado como um ônus a ser suportado pelos "menos antigos". Estas circunstâncias, no caso concreto, favoreceram a atuação de grupos de advogados, empresas e outras pessoas que, aproveitando-se destas lacunas normativas e da inexistência de uma rotina eficaz de controle, e contando com a atuação decisiva de alguns membros da própria magistratura, fizeram do Judiciário Federal fluminense o palco perfeito para a montagem de um bem articulado esquema de fraudes voltadas para o enriquecimento ilícito à custa do erário.

É certo, também, que a fragilidade do sistema de distribuição processual já era de muito tempo sentida por diversos setores atuantes no foro. As fraudes, aliás, já haviam sido constatadas pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (PR/RJ), que certa vez, inclusive, ofereceu representação perante a Presidência do TRF da 2ª Região, relatando fatos que demonstravam a existência de graves irregularidades no sistema de distribuição, como, v.g., os casos de propositura simultânea de diversas ações ou recursos idênticos, e subseqüentes desistências, tudo com o fim de prevenir o juízo ou a relatoria mais conveniente aos interesses dos grupos postulantes. A representação deu origem a uma sindicância que, infelizmente, restou inócua. E, assim, as fraudes se perpetuaram em inúmeros casos.

Um desses casos, ressalte-se, foi objeto de denúncia já recebida por esse Superior Tribunal de Justiça em face do primeiro denunciado, Desembargador RICARDO REGUEIRA (APN nº 246/ES, trancada por decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do



HC nº 84.888/RJ, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), e de outros co-réus, dentre eles, inclusive, um outro integrante do TRF-2ª Região, Des. ANTONIO IVAN ATHIÉ, atualmente afastado de suas funções (APN nº 425/ES).

A formação da organização criminosa descrita na presente denúncia se deu nos primeiros anos da década de 90, com as “célebres” decisões que autorizavam saques de vultosos valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Era o início dos prejuízos milionários aos cofres públicos.

Com efeito, alguns Juízos Federais do Rio de Janeiro, dentre as quais podem ser citadas a 7ª VF/RJ, então titularizada pela Drª. SALETE MARIA POLITA MACCALOZ; a 8ª VF/RJ, cuja titular já era, na época, a Drª. LANA REGUEIRA (terceira denunciada); a 18ª VF/RJ, titularizada pelo então Juiz Federal RICARDO REGUEIRA (primeiro denunciado); e a 19ª VF/RJ, titularizada pelo hoje Desembargador Federal Dr. JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM, passaram a deferir liminares para saque de FGTS sob uma argumentação política de suposta linha progressista/liberal, cujo mote principal poderia ser sintetizado na frase “o dinheiro depositado no Fundo pertenceria ao trabalhador”.

Em pouco tempo, percebeu-se que algumas dessas ações continham características típicas de fraude, tais como a inclusão dupla e até mesmo tripla de titulares das contas vinculadas ao FGTS. Ainda, causava espécie o fato de que as ações, sempre coletivas, eram titularizadas por associações com sede em outros Estados da Federação que não só buscavam a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como manipulavam o sistema de livre distribuição para forçar a escolha daquelas Varas Federais já mencionadas, onde seus pleitos – sabia-se de antemão – seriam prontamente atendidos. Além disso, as liminares determinavam o saque dos saldos em bloco, em mandados de busca e apreensão de valores milionários, não se limitando a autorizar a movimentação destes por seus titulares, como seria natural.

A seqüência das liminares causou escândalo na imprensa, provocando um expresso pronunciamento do então Corregedor do TRF da 2ª Região, Dr. NEY MAGNO VALADARES, no “Jornal do Brasil” de 31.8.1994 (fl. 9 do Apenso nº 109).

A iniciativa do Desembargador-Corregedor em apurar tais fatos não teve desdobramentos eficazes no sentido de apontar responsabilidades, tanto que o respectivo procedimento apuratório (Registro nº 94.02.15676-3) encontra-se arquivado no âmbito da Corregedoria do TRF da 2ª Região (fls. 271/273 do Apenso nº 109). Sabe-se, contudo, que o procedimento guarda uma parcela importante de toda esta história que, como se verá, ainda se prolongou por muitos anos.

A ineficácia da correição efetivada pelo TRF da 2ª Região, obviamente, incentivou a perpetuação das fraudes. Em todas as ações judiciais que foram objeto da apuração, o *modus operandi* era praticamente o mesmo: a) pessoas físicas, entidades, sindicatos e associações de todo o Brasil vinham litigar no Rio de Janeiro postulando o levantamento liminar de valores referentes ao FGTS; b) a distribuição era invariavelmente dirigida às Varas Federais acima mencionadas; c) os mandados de busca e apreensão expedidos determinavam o pagamento imediato da quantia total, sem oportunidade de conferência de saldos e situações individuais.



5

e d) não havia qualquer preocupação, no deferimento das liminares, em aferir a real representatividade das associações em relação aos associados substituídos processualmente. Em vários casos, inclusive, os valores constantes de uma determinada conta vinculada ao FGTS foram levantados em mais de um processo!

Era o nascimento da quadrilha. De lá para cá, o que se pode ver é um verdadeiro "derramamento" de dinheiro público, tendo a Justiça Federal fluminense se tornado o *locus* perfeito para os denunciados dirigirem sua atuação, não visando a consecução dos interesses de toda a sociedade, mas de interesses meramente particulares.

II - A QUADRILHA E SEU *MODUS OPERANDI*

A aliança entre os integrantes da quadrilha ora descrita se revelou eficiente na perpetração de vários delitos, sendo certo que a participação de cada um de seus membros foi igualmente relevante para a continuação da atividade criminosa e concretização do programa delituoso. De todo modo, passa-se a descrever, de forma sucinta e apenas introdutória, a forma de atuação de cada um dos denunciados.

Eixo central de atuação da organização criminosa descrita na presente denúncia, o acusado RICARDO REGUEIRA sempre se notabilizou por uma discutível atuação jurisdicional. Inicialmente um juiz progressista e inovador, o magistrado federal, ao longo de sua trajetória profissional, colecionou decisões extremamente controversas, muitas delas beirando o absurdo. A análise individualizada de cada uma dessas decisões poderia sugerir apenas o exercício exacerbado do princípio do livre convencimento do Juiz ou mesmo que o magistrado fosse adepto de uma nova corrente de direito alternativo. Mas a reiteração, a permanência e a natureza dessas decisões permitem concluir que, para além de inusitada, a atuação do magistrado foi criminosa.

Indicador incontestável de que o ilustre Desembargador não atuava sozinho na consecução de objetivos ilícitos é o elevado grau de lesividade aos cofres públicos que advieram de suas decisões, seja em 1ª instância, seja no TRF da 2ª Região, exurgindo daí a existência de uma verdadeira organização criminosa que se articulou no seio do Poder Judiciário Federal fluminense.

De fato, é fácil constatar que, ao redor do denunciado RICARDO REGUEIRA, gravitava um grupo constante de pessoas: os demais membros da quadrilha. As fortes ligações que ele mantinha com cada um dos integrantes do bando faziam dele a peça-chave de todo o esquema que se firmava na utilização do Judiciário Federal para a postulação de interesses particulares escusos. Sem a certeza da atuação decisiva do referido Desembargador, seguramente os demais integrantes da organização criminosa não obteriam idêntico sucesso nas ações judiciais intentadas na Justiça Federal do Rio de Janeiro. Mais adiante, esta notável atuação será pormenorizadamente descrita através de diversos feitos em que o denunciado atuou de forma francamente ilícita.

Peça igualmente fundamental da quadrilha vem a ser o segundo denunciado, JOSÉ FRANCISCO FRANCO DA SILVA OLIVEIRA, sócio de um ativo escritório de advocacia no Estado do Rio de Janeiro, "FRANCO OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C", localizado na Av. Graça Aranha, nº 416/304, em pleno centro comercial da cidade.



6

Com efeito, o escritório do denunciado atuava em íntima conexão com o restante da quadrilha, seja patrocinando ostensivamente ações ou recursos que receberam tratamento irregular por parte dos magistrados denunciados e, especialmente, do Des. RICARDO REGUEIRA, seja intermediando, de forma indireta, a obtenção de decisões favoráveis dos mesmos magistrados, para terceiros.

LANA REGUEIRA, terceira denunciada e mulher do acusado RICARDO REGUEIRA, é Juíza Federal Titular da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e, nesta condição, vem há muito atuando decisivamente no atendimento dos interesses da quadrilha, ao deferir medidas judiciais francamente ilícitas.

Conforme já mencionado, a denunciada atuou no esquema de liberação fraudulenta de valores relativos ao FGTS desde o nascedouro da quadrilha, aventurando-se em garantir sua permanência e estabilidade até recentemente, sendo exemplificativos e estarrecedores os casos que serão narrados oportunamente ao longo da presente denúncia.

SIMONE SCHREIBER e REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO PEIXOTO, quarta e quinta denunciadas, ambas Juízas Federais de 1ª instância, mantinham fortes vínculos com o primeiro denunciado, RICARDO REGUEIRA. Com efeito, quando este foi promovido ao cargo de Desembargador do TRF da 2ª Região, foi sucedido na 18ª Vara Federal/RJ justamente pela denunciada REGINA COELI. Por outro lado, a denunciada SIMONE SCHREIBER, entre os anos de 1993 e 1995, foi a Juíza Substituta da 8ª Vara Federal, onde até hoje é titular a denunciada LANA REGUEIRA, mulher do denunciado RICARDO REGUEIRA. Ademais, em praticamente todas as ocasiões em que este se afastou de suas funções, seja em razão de férias ou qualquer outro motivo, eram as denunciadas por ele indicadas para substituí-lo, na qualidade de Juízas convocadas, no Tribunal Regional, garantindo, em grau de recurso, não só a perpetuação das decisões proferidas por aquele Desembargador, como também a manutenção do esquema e a ocultação das atividades ilícitas da quadrilha.

O sexto denunciado, LUIZ FERNANDO BOTELHO PEIXOTO, era, na ocasião dos fatos relatados nesta denúncia, casado com REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO PEIXOTO. Também contador, atuava na condição de perito em processos de interesse da quadrilha, colaborando ativamente para a consecução de seus fins.

O sétimo denunciado, RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA, perito em contabilidade, era também um agente importante da quadrilha. Responsável pela contabilidade particular do primeiro denunciado, RICARDO REGUEIRA, concentrava documentos relativos à atuação do grupo, em seu escritório localizado na Rua Francisco Serrador, nº 90, sala 1902, na cidade do Rio de Janeiro. Atuava como perito em processos de interesse do bando, tendo sido pessoalmente nomeado pelo denunciado RICARDO REGUEIRA e pela denunciada LANA REGUEIRA, nos já citados processos envolvendo os escandalosos saques fraudulentos de FGTS. Foi também imposto pelo primeiro denunciado, em grau de recurso, como perito do juízo, em flagrante ofensa às regras processuais, em processo movido pela empresa "FIDUCIAL" contra a Caixa Econômica Federal, que adiante será melhor descrito. Além disto, seu grau próximo de relacionamento com o segundo denunciado, JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA, fazia dele um agente importante na



7

captação de clientela interessada nos serviços da quadrilha, especialmente na obtenção irregular de decisões favoráveis no TRF da 2ª Região.

O oitavo denunciado, WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO, Juiz Federal de 1ª instância, colaborou decisivamente, nesta condição, em pelo menos um dos crimes perpetrados pela quadrilha, precisamente no caso "FIDUCIAL" adiante relatado.

Por sua vez, o nono denunciado, FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO, advogado e chefe do escritório "PAIVA RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS", valia-se desta condição para patrocinar ações fraudulentas no Tribunal, nas quais contava com a atuação dos demais membros do grupo. Foi ele, v.g., quem patrocinou os processos de interesse de JULIO CESAR DE ARAÚJO LUTTERBACH e da empresa "MACON DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO", conforme adiante será melhor explicitado.

O décimo denunciado, GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA, também advogado, patrocinou várias das ações que buscavam o saque indevido de valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo de particular importância sua atuação no caso da "ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO DA BAHIA", também adiante descrito.

Em síntese, as atividades da quadrilha desenvolviam-se, isolada ou concomitantemente: (a) na propositura de ações evidentemente temerárias envolvendo apólices da dívida pública do século passado; (b) no inadmissível deferimento de litisconsórcio ativo ulterior; (c) no indevido retardamento na tramitação de recursos que interessavam ao grupo; (d) na manipulação das regras de distribuição dos recursos em 2º grau, através de expedientes fraudulentos; (e) na distribuição automática de recursos a determinado Desembargador Relator, a partir de suposta conexão com feitos anteriores que, uma vez analisados, se mostraram inexistentes ou simplesmente incapazes de firmar a prevenção; (f) em situações de manifesta usurpação da jurisdição alheia, com decisões proferidas diretamente pelo denunciado RICARDO REGUEIRA, sem que houvesse qualquer distribuição prévia a ele, ou mesmo com distribuição efetivada a outro Desembargador; (g) em decisões bizarras, nas quais o denunciado RICARDO REGUEIRA, peça-chave da atuação da quadrilha, em julgamentos evidentemente *ultra-petita*, impôs perito ao juízo de 1º grau; ou (h) por intermédio de decisões de juízes, quer em exercício no 1º grau, quer em grau de recurso, na qualidade de convocados, sempre favoráveis aos interesses da quadrilha.

É importante ressaltar que as ligações entre os membros da organização criminosa nem sempre se deram de maneira ostensiva nas demandas ajuizadas. Quando examinados em seu conjunto, os episódios narrados na presente denúncia, cuidadosamente acompanhados pelo *Parquet* ao longo de anos, servem à caracterização de um liame estável entre os seus integrantes, conforme se verá nos relatos a seguir.

Alguns desses episódios, convém frisar, não tipificam, por si sós, qualquer crime. Outros, embora de evidente tipicidade penal, encontram-se prescritos pelo longo tempo decorrido desde sua ocorrência. Todos eles, porém, servem para demonstrar como as operações da quadrilha remontam de muito tempo. Servem, ainda e sobretudo, para comprovar a estabilidade da associação e o liame existente entre seus integrantes, ora



A seguir, portanto, passam a ser narrados diversos episódios que sempre chamaram à atenção o Ministério Público Federal, não apenas pelas irregularidades processuais neles verificadas, mas, sobretudo, pelas evidências da estabilidade da quadrilha integrada pelos denunciados.

Cumprе ressaltar, ainda, que o presente inquérito foi iniciado a partir das provas colhidas por Procuradores Regionais da República e Procuradores da República da 2ª Região, que foram, ao longo do tempo, identificando a existência de decisões judiciais que extrapolavam critérios jurídicos e possíveis.

II. A) "CASO CACCIOLA" – IPL Nº 2000.5101519985-8

Episódio que evidencia claramente as ligações entre os membros da quadrilha descrita na presente denúncia diz respeito ao Inquérito Policial nº 022/2000-DELECOIE/SR/DPF/RJ, distribuído à Justiça Federal e autuado sob o nº 2000.5101519985-8, envolvendo SALVATORE ALBERTO CACCIOLA (v. Apenso nº 60 e seguintes).

O inquérito policial em questão foi instaurado a partir de requisição feita pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (fls. 49/52 do Apenso nº 60), narrando que, nos autos de outro apuratório – Inquérito Policial nº 0025/99-DELECOIE/SR/DPF/RJ (autos nº 99.046981-0) –, o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal fluminense teria autorizado interceptações telefônicas de SALVATORE CACCIOLA, no bojo das quais foram identificados diálogos entre o banqueiro e o advogado JOSÉ FRANCISCO FRANCO DA SILVA OLIVEIRA, ora denunciado, os quais poderiam caracterizar o crime de exploração de prestígio (art. 357 do *Codex*).

Com efeito, consta dos autos que, no ano de 1999, encontrava-se em curso na Polícia Federal fluminense investigação criminal que objetivava apurar supostos crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional imputados, dentre outras pessoas, a SALVATORE CACCIOLA. Tratava-se do já referido Inquérito Policial nº 0025/99-DELECOIE/SR/DPF/RJ (autos nº 99.046981-0), que tramitou perante a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Esse último apuratório, por sua vez, foi precedido de uma medida de busca e apreensão autorizada por aquele Juízo, contra a qual, aliás, insurgiu-se a defesa de SALVATORE CACCIOLA, por meio da impetração do Mandado de Segurança nº 99.02.27559-1, em 29 de junho de 1999, julgado em dezembro do mesmo ano, no qual sustentou-se a ilegalidade da decisão, que, se reconhecida, contaminaria boa parte da prova colhida até aquele momento. Tratava-se, sem dúvida, de medida da maior importância para a defesa.

Paralelamente, entretanto, havia o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal/RJ autorizado, ainda, a interceptação das comunicações telefônicas de SALVATORE CACCIOLA, a partir de novembro de 1999, portanto, no mesmo período em que o *writ* pendia de julgamento no TRF-2ª Região. Em meio a inúmeros diálogos interceptados, foi captado o seguinte, *litteris*:



9

(Conversa telefônica judicialmente interceptada, entre SALVATORE CACCIOLA e sua sócia-advogada (co-ré) CINTHYA COSTA E SOUZA, onde é relatado o assédio do advogado FRANCO e de dois DESEMBARGADORES FEDERAIS, adjetivados como "dois pilantras")

"FITA N. 07

DATA: 23/12/99

(...)

CACCIOLA – Ai o recado é o seguinte: não porque o cara é Superintendente Jurídico da Caixa Econômica...

CINTHYA – Hã

CACCIOLA – Que tá fazendo um rolo com esses dois pilantras, né, dois Desembargadores lá, tá certo?

CINTHYA – Hum!

CACCIOLA – Um outro rolo e aí eles ficaram conversando pro HENRY escutar, né, e poder me dar o recado, né ...

CINTHYA – Sei ...

CACCIOLA – Não, porque ... porra, mas olha, os Desembargadores falando com ele, né...

CINTHYA – Hã

CACCIOLA – Esse, esse advogado, tá.

CINTHYA – Sei...

CACCIOLA – Não, porque, porra, o Cacciola tá no caminho errado, que esse, esse FRANCO, esse FRANCO não resolve, porra, ele tá, tá no lugar errado, ele tinha que tá resolvendo é diretamente... Em resumo: ele diz que resolve. Ele, ele, esse advogado que é superintendente da, é jurídico da Caixa...

CINTHYA – Sei

CACCIOLA – Mandou um recado de que ele resolve com os Desembargadores.

CINTHYA – Ele, ele é mais um intermediário.

CACCIOLA – É, é que o FRANCO é o cara errado. E por quê, que o cara errado? Porque eles viram que o FRANCO, pô, não conseguiu se acertar comigo, tá certo?

CINTHYA – Certo.

(...) (fls. 935/936 do Apenso nº 62)

É interessante observar que o diálogo acima transcrito foi interceptado em **23 de dezembro de 1999**, ou seja, na semana seguinte ao julgamento do writ antes referido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. De se notar, conforme já salientado, que este *mandamus* era essencial para SALVATORE CACCIOLA, pois visava à anulação das provas obtidas com a busca e apreensão efetuada em sua residência e em seu endereço profissional.

Posteriormente, o ex-banqueiro, atualmente preso no Principado de Mônaco, prestou interrogatório nos autos da Ação Penal nº 99.46981-0, em trâmite na 6ª Vara Federal Criminal, oportunidade em que esclareceu o diálogo acima transcrito, *verbis*:

"(...); que o terceiro ponto diz respeito a lobistas que poderiam resolver a situação do depoente mediante o pagamento de propinas a desembargadores; que gostaria de frisar que não está acusando desembargador nenhum; que está apenas ressaltando que foi procurado por uma pessoa, um amigo de um amigo do depoente e que disse que esteve no restaurante x, almoçando com um desembargador e um outro sujeito que era o chefe, talvez, da regional aqui do RJ, do jurídico da Caixa Econômica Federal, mas não sabe se era o Superintendente,



e que esta pessoa da Caixa Econômica Federal, disse que o CACCIOLA não ia a lugar nenhum porque procurou a pessoa errada para resolver o seu problema; que falou isso se referindo ao tal FRANCO; que FRANCO procurou o depoente e não o depoente que procurou FRANCO; que de fato FRANCO procurou o depoente e disse ao depoente que poderia resolver o seu problema relativo ao mandado de segurança impetrado contra Busca e Apreensão relativa a estes autos e tudo mais o que o depoente quisesse, inclusive na Polícia Federal; que inclusive falou em cifras; que o depoente não aceitou e não deu papo, agradeceu educadamente, porque não tinha porque fazer assim, mas ele insistiu dizendo que com o Fragoso o depoente não ia ganhar nada aqui no RJ, uma ação sequer; que nessa hora o depoente realmente foi obrigado a responder, dizendo que preferia um advogado honesto e competente do que um "filho da puta"; que nesta hora pensou até que aquela pessoa fosse agredi-lo; que não sabe nem se essa pessoa é advogado;(...)"

Foragido, SALVATORE CACCIOLA escreveu um livro intitulado "Eu, Alberto Cacciola, confesso" (Ed. Record: 2001), a respeito do processo judicial em que foi acusado. Em um determinado trecho de sua narrativa, o ex-banqueiro mencionou um encontro que teve com o denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA, a quem usou chamar "o achacador". No livro, ressalte-se, para não se valer do verdadeiro nome do advogado, o autor preferiu chamá-lo através do nome fictício de "Dr. Lucas". Eis excerto significativo, *textus*:

"(...) O pior de todos foi um advogado que vou chamar de Lucas. O doutor Lucas. Prefiro um nome inventado porque na verdade não se trata de acusar apenas determinado advogado: o que eu quero é contar que existem pessoas, e que devem ser muitas, que insinuam claramente a existência de um suposto sistema de favorecimento no Judiciário do Rio de Janeiro.

Pois bem: o doutor Lucas mandou uma série de recados. Não eram recados diretos: na verdade, ele comentava o caso com amigos meus, e esses comentários acabavam chegando a mim. Dizia claramente que eu estava mal assessorado porque meu advogado, José Carlos Fragoso, até que era muito competente, mas não tinha jogo de cintura.

Lembro bem a expressão: jogo de cintura. Gente que eu conhecia, gente do próprio mercado financeiro, comentava a influência do doutor Lucas. Todo mundo dizia que o Doutor Lucas integrava um grupo de advogados que faziam e aconteciam na Justiça do Rio de Janeiro.

Eu estava totalmente desesperado. Acabei indo conversar com ele. Até aquele momento havia evitado até mesmo ouvir propostas e pedidos de dinheiro. Quando não conseguia evitar, minha resposta sempre era brusca. Cheguei a berrar mais uma vez, mandando os tais mensageiros ao diabo. Pelo menos dois deles ouviram de mim que se aparecessem de novo, seriam denunciados imediatamente.

Mas no final de 1999, desabei. E fui conversar com o Doutor Lucas.

Foi muito estranho. Perguntei como é que ele poderia me ajudar. A resposta foi clara e direta: "Resolver, eu resolvo. Mas quero dizer logo de saída que nada aqui no meu escritório é barato. Tudo é muito caro. Se quiser, é assim. Sendo, azar o seu". Sem meias palavras, sem sutileza alguma.

Eu tinha ouvido histórias dele, mas ainda assim fiquei impressionado com sua desfaçatez.

Dei de cara com um sujeito de uns quarenta e cinco anos. Um tipo baixinho, desagradável, meloso, que antes de qualquer conversa foi logo dizendo que tudo ali era muito caro. Tentei argumentar, dizendo que eu não tinha tanto dinheiro como comentavam. Mas ele não deixou nenhum espaço para negociação:



11

Se é assim, esquece. Eu achei que você queria resolver seu problema. Insisti que realmente queria resolver meu problema. E ele então fez uma proposta espantosa:

Vou dar a você uma prova da minha competência. Daqui a alguns dias vai ser julgado no Tribunal daqui do Rio seu pedido de anulação do mandado de busca e apreensão que fizeram na sua casa e no seu escritório. Você está tentando anular essa busca e apreensão. Tenho três propostas de honorários a fazer. Primeiro: para que esse processo fique engavetado pelo tempo que você quiser, serão cem mil dólares. Segundo: com um voto a seu favor, e isso vale muito na hora de recorrer em Brasília da decisão daqui do Rio, serão trezentos mil dólares. Finalmente, com dois votos a seu favor, fechamos tudo por seiscentos mil dólares.

Ele continuou falando. Explicou que teria menos de uma semana para trabalhar, que o caso era muito complexo, mas para mim sua voz foi desaparecendo, eu não ouvia mais nada. Estava explodindo por dentro. Consegui me acalmar aos poucos. Ele terminou de falar e ficou esperando minha resposta.

Fiquei olhando aquele baixinho que me dava náuseas, juntei toda a calma do mundo e disse a ele em voz controlada, bem devagar:

Acho que vou continuar com meu advogado, que você mesmo diz que é competente. Sabe por quê? É que, além de competente, ele é honesto. E eu prefiro um advogado honesto e competente a um filho da puta.

E sai sem olhar para trás. Ele ainda murmurou, enquanto eu ia saindo: Sinto muito, Alberto. É uma pena. Mas aqui no Rio você não vai ganhar nenhuma. Aqui, você está perdido". (fls. 944/945 do Apenso nº 62)

E, mais adiante, valendo-se de evidente trocadilho, *verbis*:

"(...) Para ser franco, esse Lucas é o mesmo advogado que aparece nas fitas que foram gravadas ilegalmente de meus telefones interceptados. Numa de minhas conversas contei a amigos como tinha sido meu encontro com ele. Abriram um inquérito para investigar as andanças do Lucas. Que fim vai ter, ninguém sabe." (fl. 944)

Como se vê, no episódio envolvendo o foragido banqueiro SALVATORE CACCIOLA, o denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA, já atuando como "gerente executor" da organização criminoso instalada no Poder Judiciário Federal fluminense, apresentou-se como um suposto "facilitador" e intermediário de decisões a serem obtidas junto ao TRF-2ª Região. Não é de se espantar que, já naquela época, o advogado tivesse tanto "poder" junto àquela Corte Regional! Mais do que simples força de lobby, o denunciado contava, para oferecer seus serviços escusos a terceiros, com a bem estruturada quadrilha composta por magistrados federais de 1ª instância e Desembargadores Federais do Tribunal Regional, a lhe servir de respaldo em seus contatos com potenciais clientes.

O Parquet Federal requereu o afastamento do sigilo de dados telefônicos do ora denunciado, JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA, por vislumbrar, naquela oportunidade, indícios de que fosse ele, efetivamente, a pessoa citada pelo banqueiro como o intermediador e "achacador" (fls. 607/614 do Apenso nº 61).

Até aquele momento, aliás, sabia-se apenas que o advogado responsável pela tentativa de extorsão chamava-se "FRANCO", bem como que o denunciado já havia, pela imprensa, admitido ter mantido contatos com CACCIOLA. Como se não bastasse, José



FRANCO DE OLIVEIRA, demonstrando interesse incomum nas investigações, por algumas vezes tirou cópias xerográficas dos autos do IPL nº 022/2000-DELECOIE/SR/DPF/RJ (vide, p. ex., fls. 104/105 do Apenso nº 60). Sabia-se, também, que o investigado possuía parentes trabalhando junto ao TRF-2ª Região, de molde a permitir que tomasse ciência dos processos lá em curso, tendo após sido confirmado que sua mulher trabalhava com a Drª. TANYRA VARGAS, Desembargadora do TRF-2ª Região, que participou do julgamento do mencionado *mandamus*.

Com efeito, o MS nº 99.02.27559-1 foi colocado em julgamento na 5ª Turma do TRF-2ª Região em 7 de dezembro de 1999. Apesar de dois votos contrários, a terceira votante – justamente a Drª. TANYRA VARGAS – pediu vista dos autos. Coincidindo com as negociações “frustradas” encetadas pelo denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA, a referida Desembargadora Federal devolveu o *writ* na semana seguinte, com um simples voto acompanhando o Desembargador Federal Relator (*score* final: 3 votos unânimes).

É de se ressaltar que, na época, MARIA CELINA CASSAB OLIVEIRA, mulher do denunciado, era Chefe de Gabinete da Drª. TANYRA VARGAS. Ao prestar depoimento na Polícia Federal (fls. 346/348 do Apenso nº 60), inclusive, MARIA CELINA confirmou o encontro ocorrido entre seu marido e SALVATORE CACCIOLA. Evidentemente, apresentou para o fato uma outra versão, não confirmando que tenha se tratado de um contato ilícito feito por JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA. Confirmou, contudo, ter ocupado função de confiança no TRF-2ª Região, primeiro no gabinete da Desembargadora TANYRA VARGAS, depois com o Desembargador ANTONIO IVAN ATHIÉ.

No mesmo IPL nº 022/2000, após depoimento da irmã do denunciado, Srª. MARIA GORETT DA SILVA OLIVEIRA (fls. 242/243), foi constatado que JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA possuía os telefones celulares de nºs. 9994-7007 e 9967-7007. Requereu o MPF o afastamento do sigilo dos extratos telefônicos das referidas linhas (nos autos da Medida Cautelar nº 2001.5101529153-6), logrando comprovar, então, as relações existentes entre o denunciado e outros membros da quadrilha descrita na presente denúncia.

É certo, nesse particular, que, durante o trâmite da cautelar de afastamento do sigilo de dados telefônicos, as companhias de telefonia envolvidas encaminharam à Justiça Federal, por diversas vezes, ofícios contendo listas dos titulares das linhas telefônicas com quem o denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA teria feito contato (v. Apenso nº 61). Nessas listas, não surpreende que tenham havido ligações tão frequentes entre o denunciado e outros integrantes de sua organização criminosa, notadamente: SIMONE SCHREIBER (fl. 686, fl. 777 e fl. 823), RICARDO REGUEIRA (fl. 688 e fl. 777) e LUIZ FERNANDO BOTELHO PEIXOTO (fl. 690, fl. 787 e fl. 820).

Da maior relevância, aliás, a comprovação do relacionamento entre as duas principais figuras da quadrilha em questão, quais sejam, JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA e o Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA.

Não surpreende, igualmente, a constatação de ligações constantes entre o denunciado e diversos membros da magistratura federal fluminense, sejam de 1ª instância ou do TRF-2ª Região, tais como: SALETE MARIA POLITA MACCALOZ (fl. 686, fl. 778 e fl. 823); ANTONIO IVAN ATHIÉ (fl. 687, fl. 696, fl. 780 e fl. 824), atualmente afastado de suas funções;



CLAUDIA VALÉRIA BASTOS FERNANDES (fl. 688, fl. 782 e fl. 825), atualmente em disponibilidade; ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO (fl. 690, fl. 786 e fl. 819); PAULO CESAR MORAIS ESPÍRITO SANTO (fl. 694 e fl. 818); TANYRA VARGAS DE ALMEIDA MAGALHÃES (fl. 786), já aposentada; NEY MOREIRA DA FONSECA (fl. 778, fl. 821 e fl. 827), também aposentado; e AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER (fl. 822). Tais ligações, muito embora envolvam pessoas não incluídas na presente denúncia, servem, ao menos, para ilustrar o grau de infiltração de JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA na Justiça Federal fluminense.

Não espanta, de tal modo, que o denunciado se apresentasse junto a potenciais clientes como intermediário na obtenção de decisões judiciais, como tentou fazer com o ex-banqueiro SALVATORE CACCIOLA e, muito provavelmente, deve ter feito incontáveis vezes. Obviamente, não o faria se inexistisse, por trás de si, uma bem articulada quadrilha, tendo, em uma ponta, JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA oferecendo seus serviços junto ao "mercado consumidor" das sentenças e, na outra ponta, os magistrados denunciados, garantes do sucesso da empreitada criminoso.

II. B) AS LIGAÇÕES ENTRE JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA E A DR. SIMONE SCHREIBER

Como se não bastassem tais evidências do relacionamento existente entre os integrantes da quadrilha, a demonstrar a estabilidade associativa, são também importantes as ligações que o denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA mantém com a Juíza Federal SIMONE SCHREIBER, também denunciada.

Corroborando tal assertiva, a Juíza Federal REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO PEIXOTO, ora denunciada, compareceu *sponte propria* na Procuradoria-Geral da República e declarou perante as Subprocuradoras DÉBORAH MACEDO DUPRAT e LINDORA MARIA ARAUJO que, certa vez, encontrou o advogado JOSÉ FRANCISCO FRANCO DA SILVA OLIVEIRA, também denunciado, no gabinete da Dr.^a SIMONE SCHREIBER, quando esta substituíra o Des. RICARDO REGUEIRA no TRF-2ª Região, usando o gabinete como se fosse seu e sozinho (v. depoimento em anexo).

De fato, o relacionamento existente entre a denunciada SIMONE SCHREIBER e o denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA sempre serviu aos interesses da quadrilha. Tanto é assim que, por ocasião de ação fiscal que o denunciado sofreu por parte da Receita Federal, e desejando obstar seu prosseguimento, este impetrou o Mandado de Segurança nº 2002.5101012580-8 (Apenso nº 178 e 179), convenientemente distribuído à 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cuja titular, à época, era justamente SIMONE SCHREIBER, que, não de forma surpreendente, concedeu-lhe a liminar (fls. 121/125 do Apenso nº 178).

Não bastasse essa "feliz coincidência", tempos depois, a mulher do denunciado, Sr.^a MARIA CELINA CASSAB OLIVEIRA, após também ser alvo de ação fiscal da Receita Federal, impetrou outro mandado de segurança (MS nº 2002.51.01.015354-3, constante do Apenso nº 180), com expresso pedido de distribuição por dependência ao writ de seu marido, alegando suposta prevenção daquele juízo para apreciação dos fatos. A alegada prevenção, ao que tudo indica, tinha como singelo motivo o fato de se tratarem, os contribuintes fiscalizados, de marido e mulher! O pedido, uma vez mais, mereceu acolhida



por parte da denunciada SIMONE SCHREIBER, que, em alentado despacho, assim se manifestou sobre a suposta prevenção de juízo, *verbis*:

"[...] Preliminarmente, aprecio, no exercício de minha competência, a questão da conexão entre este mandado de segurança e o de número 2002.5101012580-8, o qual tramita nesta Vara, de modo a se justificar (ou não) a distribuição por dependência.

O primeiro mandado de segurança foi impetrado por José Francisco Franco da Silva Oliveira e objetivava a declaração de ilegalidade de procedimento investigatório contra ele deflagrado pela Receita Federal. Este é impetrado por sua esposa, Maria Celina Cassab de Oliveira (como faz certa a certidão de casamento juntada às fls.).

Verifica-se dos termos de início de fiscalização e intimação, expedidos pelo grupo de trabalho integrado pelos Auditores Ana Maria Morgado, Aurélio da Silva Lopes e Carlos Joaquim Tomé, juntados em ambos os processos, que a investigação deflagrada contra o casal é de fato uma só, pois são os mesmos os documentos e esclarecimentos solicitados de um e de outro, e dizem respeito aos mesmos exercício financeiros e ao mesmo tributo (imposto de renda de pessoas físicas).

Observo também que a cônjuge-mulher, Maria Celina, ora impetrante, ao que consta, está sendo investigada pelo fato de ser esposa de quem é, já que não possui uma fonte de renda significativa, exceto no período em que atuou como funcionária comissionada no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Conclui-se também que seu patrimônio foi adquirido com a renda auferida pelo marido.

[...]

Entendo pois que há conexão entre as ações, por identidade da causa de pedir, pois o mesmo procedimento fiscal, tendo atingido individualmente os cônjuges, mas referindo-se de forma global à renda auferida e ao patrimônio amealhado pelo casal, é objeto de impugnação em cada mandado de segurança. A rigor, a ação poderia ter sido ajuizada, inclusive, originariamente, por ambos em litisconsórcio ativo.

Autorizo assim a distribuição desse mandado de segurança à 29ª Vara Federal por reconhecer conexão com o mandado de segurança 2002.5101012580-8." (fls. 135/136 do Apenso nº 180)

O absurdo da tese jurídica da magistrada, que reconheceu a sua prevenção simplesmente porque se tratavam de dois writs com objetivos semelhantes – o trancamento de ações fiscais –, por si só dispensaria comentários. Na realidade, levando-se em consideração a sólida formação jurídica da denunciada SIMONE SCHREIBER, a única explicação plausível para sua decisão é que, assim como outras tantas decisões proferidas pela própria magistrada e pelos demais integrantes da organização criminosa descrita na presente denúncia, seu objetivo maior era a proteção do bando e a garantia da impunidade de seus membros.

Demais disso, a nítida intenção de favorecer não apenas o denunciado José FRANCO DE OLIVEIRA, mas também sua esposa, MARIA CELINA CASSAB OLIVEIRA, por si só, demonstra algum grau de relacionamento entre tais pessoas e a denunciada SIMONE SCHREIBER, necessário para a estabilidade da quadrilha e o bom êxito de suas empreitadas delituosas.



**II. c) A MEDIDA DE ESCUTA TELEFÔNICA – IPL Nº 93.0036211-9 –
MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.5101515263-2**

Nos autos do Inquérito Policial nº 248/93 (processo nº 93.0036211-9), instaurado pela Delegacia de Polícia Fazendária do Rio de Janeiro (DELEFAZ/RJ), que apurava saque fraudulento de FGTS em ações coletivas, o Ministério Público Federal propôs medida cautelar de pedido de interceptação telefônica na tentativa de melhor apurar os fatos ali noticiados.

Embora os fatos objetos daquele inquérito remontem à década de 90, bem demonstram a atuação embrionária do denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA, principal investigado no inquérito policial acima referido, no esquema de obtenção de vantagens ilícitas através do judiciário federal fluminense, atividade esta, que, conforme se viu, se sistematizou em um grupo organizado, articulado, ramificado, permanente e estável.

Com efeito, as interceptações telefônicas realizadas naquela cautelar corroboram esta afirmativa. As gravações constantes dos autos trazem diálogos suspeitos e intrincados. Os interlocutores insistem em se comunicar através de códigos, em nítida demonstração de que os assuntos tratados eram escusos. Tanto é assim, que a Polícia Federal, em um dos relatórios parciais da “OPERAÇÃO GENERAL”, consignou que o intuito do denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA era, de fato, resguardar o conteúdo de suas conversas. Com efeito, a Autoridade Policial escreveu, *verbis*:

“Notamos que o cuidado é tanto que eles contrataram os serviços de funcionário direto ou prestador de serviços da TELEMAR para verificar periodicamente se não há algum ‘grampo’ nos telefones do escritório” (fl. 36 do Apenso nº 50)

A exata compreensão do significado das conversas degravadas só é possível quando a elas se juntam outros elementos. Os trabalhos policiais evidenciam que os denunciados JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA, REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO PEIXOTO e LUIZ FERNANDO BOTELHO PEIXOTO eram muito próximos, sabendo-se que esta aproximação estava voltada para fins criminosos. Merecem destaque os trechos abaixo, *litteris*:

“FRANCO X PEIXOTO – Reclama que os telefones de FRANCO não estão falando, PEIXOTO disse que a moça não vota, mas FRANCO disse que vota sim, pois quem ajudou, o que manda no local disse que ele fez a reformulação, disse que quando a moça mais nova fala, fala depois a mais velha. PEIXOTO disse que o advogado PAIVA veio procura-lo na sexta-feira para conversar. FRANCO diz que conhece a posição da moça, que está no memorial, ele FRANCO não sabe como está a moça mais antiga, PEIXOTO diz que a moça antiga já está sob controle, PEIXOTO pergunta se não prejudica FRANCO em nada, ele responde que não, ajuda, FRANCO não está nesse, a preocupação dele é que não houvesse um não no caso para não prejudicar no interior e na capital. Diz PEIXOTO que caso a moça por acaso não mantiver, ele mandou tirar para vista, FRANCO disse que já falou com outro grupo, a preocupação de PEIXOTO é o presidente ir a favor, FRANCO diz que ele não vai, ele não participa, é outro e PEIXOTO diz que o outro a segue, e a mais nova segue ela, (...)” (fl. 45 do Apenso nº 50)



Na conversa acima reproduzida, travada em 9 de setembro de 2002, os denunciados JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BOTELHO PEIXOTO conversam, ao que tudo indica, sobre a ordem de votos em determinada Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Referem-se a duas Desembargadoras, uma "mais nova" e a outra, "mais velha". Efetivamente, a 5ª Turma da Corte Regional contava, à época, em sua composição, com uma Desembargadora mais velha, a Dra. JULIETA LUNZ, e uma outra julgadora mais jovem, a Dra. REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO PEIXOTO, ora denunciada, indicada pelo Des. RICARDO REGUEIRA para substituí-lo, em regime de convocação, durante sua licença. No diálogo interceptado, JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA explica que, de acordo com a reformulação feita pelo "que ajudou", "o que manda no local" (Des. RICARDO REGUEIRA), a denunciada REGINA COELI votaria primeiro, e só depois votaria a Des. JULIETA LUNZ.

Importante destacar que um dos interlocutores, o denunciado LUIZ FERNANDO BOTELHO PEIXOTO, vem a ser marido da Dra. REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO PEIXOTO, também denunciada. A reformulação na ordem de votação na 5ª Turma, operada pelo denunciado RICARDO REGUEIRA, certamente tinha como objetivo antecipar o voto da Dra. REGINA COELI, favorável aos interesses do grupo criminoso objeto da presente denúncia.

A conclusão acima mencionada é confirmada em outra conversa gravada pela Polícia Federal, ocorrida poucos dias antes, em 4 de setembro de 2002, entre o denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA e a Dra. REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO PEIXOTO. Na oportunidade, a denunciada faz menção ao julgamento de uma apelação que ocorreria no dia 9 de setembro, precisamente a data daquela conversa, antes descrita, entre JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BOTELHO PEIXOTO. O caso envolveria alguém com o "nome" *Nocam ao contrário* (MACON), tratando-se de assunto do interesse do denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA. No diálogo, a Des. REGINA COELI afirma que precisam tratar do assunto, pois, no ano anterior, JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA a alertara para o fato de que a apelação estaria em pauta justamente quando "o outro estivesse de licença", momento em que haveria a necessidade de ser feita uma "composição".

No dia seguinte, a denunciada REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO PEIXOTO voltou a ligar para JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA, revelando que precisava falar, com urgência, com alguém simplesmente referido como "ela", sendo certo que tal pessoa seria uma outra magistrada, pois o número telefônico repassado pelo denunciado para a Dra. REGINA COELI (2510-8070) pertencia a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, titularizada pela Dra. SALETE MARIA POLITA MACCALOZ. Durante a conversa, e diante da informação de que JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA se encontraria, naquele mesmo dia, com a Dra. SALETE, a denunciada REGINA COELI lembrou ao seu interlocutor que tratassem do "assunto da JULIETA" e menciona que haveria um pedido do "GORDINHO", que, de acordo com as investigações, seria o denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO, advogado que patrocinava os interesses da empresa "MACON DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO" (*Nocam ao contrário*).

Embora não tenha ficado claro o interesse do denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA e da Dra. REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO PEIXOTO, também denunciada, em se aproximar da Dra. Salette Maccaloz, o certo é que tramitava na 7ª VF/RJ o processo nº 2000.51.01.003804-6, envolvendo a "MACON DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO". De alguma maneira, contudo, os denunciados tentaram interceder em benefício do cliente de FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO, também denunciado.



Sabe-se também que a denunciada REGINA COELI se encontrava, à época, convocada para a vaga do Des. RICARDO REGUEIRA na 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, devido à licença deste. Certo, ainda, que a apelação nº 2001.02.01.031008-3, da empresa "MACON DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO", estava em pauta para julgamento no dia 9 de setembro de 2002, precisamente como se infere das ligações telefônicas interceptadas e deglavadas pela Polícia Federal. Cumpre registrar, por oportuno, que esta empresa faz parte de um rol de distribuidoras de petróleo que, de forma ilícita, obtiveram decisões favoráveis para a distribuição de combustível, a partir de decisões irregulares da Justiça Federal em Nova Friburgo/RJ, através da Juíza CLÁUDIA VALÉRIA BASTOS, já há algum tempo posta em disponibilidade por decisão administrativa do TRF da 2ª Região.

As interceptações telefônicas constantes do Apenso nº 50 ainda revelam inúmeras outras oportunidades em que integrantes da quadrilha conversaram sobre processos em trâmite na Justiça Federal da 2ª Região, sempre se valendo, de forma suspeita, de códigos e artifícios para ocultarem o conteúdo dos diálogos.

No dia 30 de agosto de 2002, por exemplo, JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA e o Des. RICARDO REGUEIRA, ambos denunciados, conversam sobre um "trabalhozinho" que, evidentemente, trata-se da distribuição simultânea de diversas ações judiciais, em matéria tributária, para fins de "escolha de juízo". Importante reproduzir o diálogo em questão, *textus*:

"19h13 - RICARDO (47-9119.2325) X FRANCO - [...] Franco pergunta por aquele outro trabalhozinho que ele tentou fazer e não deu. Pergunta se no outro vai dar. Ricardo pergunta qual tipo e de ação e Franco diz que é ordinária. Ricardo pergunta se é tributária. Franco diz que é e Ricardo pergunta quantas ações são para entrar. Franco diz que tem que ver, que aí tem que ser pessoalmente. RICARDO DIZ QUE QUER SABER SE ELE VAI ENTRAR COM MAIS DE UMA AO MESMO TEMPO. FRANCO DIZ QUE MAIS DE UMA E RICARDO QUE AÍ TEM QUE PEGAR LÁ AS DATAS DE DISTRIBUIÇÃO PARA LEVAR PARA CASA PARA... FRANCO INTERROMPE E DIZ TÁ BOM, ENTENDI, ENTENDI... OLHA O TELEFONE AÍ, TÁ BOM... Ricardo quer falar mais, mas Franco claramente o interrompe. Ricardo diz que segunda-feira fala com ele." (fl. 55 do Apenso nº 50)

Na mesma data (fl. 78 do Apenso nº 50), JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA conversa com o também denunciado LUIZ FERNANDO BOTELHO PEIXOTO sobre assunto relativo a títulos. Este último comenta que, em algum processo não identificado, "a dona ainda nem despachou o negócio", demonstrando preocupação com a suposta demora na obtenção de provimento jurisdicional, ao que JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA responde que seu interlocutor poderia ficar tranqüilo, pois "ela vai despachar". Em seguida, ainda falam de um "negócio na capital", ou "capital federal", onde um acordo estaria em andamento. A referência, embora codificada, aponta para o denunciado WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO, cujo prenome coincide com o da capital dos Estados Unidos da América, provavelmente em virtude de ação judicial sob a responsabilidade deste.

De todos os episódios acima narrados, exsurge evidente que os ora denunciados, em especial JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA, RICARDO REGUEIRA, REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO PEIXOTO e LUIZ FERNANDO BOTELHO PEIXOTO, sempre estiveram em



constante relacionamento, tendo iniciado seus vínculos associativos há muitos anos. A aliança entre eles foi fundamental para a consecução dos objetivos ilícitos da quadrilha, pela prática de diversos crimes, a seguir pormenorizados.

III – CASUÍSTICA PROCESSUAL: OS CRIMES

III.A) “COMO SE ESCOLHE UM JUIZ” – O CASO FENASEF/ANSEF

Há muito tempo tem sido observada a atuação da organização criminosa em questão junto a Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, tendo o denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA, em diversas oportunidades, vislumbrado a possibilidade de tomar proveito da notória fragilidade do sistema de distribuição processual do Poder Judiciário Federal fluminense para atingir seus objetivos ilícitos e dos demais quadrilheiros.

Com efeito, na Ação Cautelar nº 91.0027877-7 e na Ação Ordinária nº 92.0071078-6 (vide Apensos nº 37 e 38), ambas ajuizadas pela “FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS” (FENAPEF) e pela “ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL” (ANSEF) em face da União, distribuídas a 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA, patrono das autoras, pleiteou, a título de isonomia, a imediata equiparação dos vencimentos de seus afiliados (censores, peritos, escrivães, agentes e papiloscopistas) aos vencimentos pagos aos delegados federais por força de decisão proferida em outra ação judicial.

Nos autos da medida cautelar, a liminar pleiteada foi indeferida. A sentença, contudo, considerou viáveis os argumentos das autoras, julgando procedentes tanto a medida cautelar quanto a ação ordinária *supra* referidas (fls. 569/576 do Apenso nº 37).

Subindo o feito ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região em virtude de apelação interposta pela União (fls. 580/589) e da Remessa *Ex Officio* (REO) nº 93.02.19432-9, aquela Corte Regional, em acórdão unânime de sua 2ª Turma, reformou a sentença de 1º grau, julgando improcedentes os pedidos (fl. 726). Inconformados, os apelados opuseram Embargos de Declaração nos autos da remessa necessária, postulando a concessão de efeito modificativo ao recurso (fls. 731/742).

A partir desse momento, o processo assumiu rumos surrealistas. O Exmº Des. JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM, então membro da 2ª Turma do TRF-2, que havia proferido voto nos recursos, declarou-se “suspeito por motivo de foro íntimo” (fl. 744). As ações, por ordem verbal do Des. ALBERTO NOGUEIRA (fl. 746), foram redistribuídas a 4ª Turma, onde, sorteado novo relator, foi designado o mesmo Des. CARREIRA ALVIM, que determinou o retorno dos autos a 2ª Turma (fl. 748). O novo relator, então, o Des. SILVÉRIO CABRAL – ora aposentado –, designado “no âmbito da 2ª Turma”, como determinado pelo anterior relator, opinou pela existência de omissão e contradição no v. acórdão e, após esclarecer que não estava, “em absoluto, decidindo de novo a apelação, nem a isso se prestam os embargos de declaração, cujo escopo é, apenas, o declarar o sentido e o alcance do que foi julgado, diante da omissão verificada” (fl. 755), acolheu os embargos de declaração para confirmar a sentença de 1º grau, negando provimento ao recurso e à remessa oficial.



Em outras palavras, apesar da negativa, o acórdão anterior, que conferia provimento à remessa oficial, foi inteiramente modificado, transmudando-se em improvimento do recurso e confirmando a sentença de 1º grau, através de embargos de declaração, recebidos com efeitos infringentes, **sem que em nenhum momento fosse ouvida a União.**

Intrigante, ainda, é o fato de que os embargos de declaração haviam sido opostos unicamente contra a decisão da apelação na medida cautelar. Não tendo havido recurso contra o acórdão proferido na ação ordinária, esta, obviamente, transitaria em julgado. Porém, em atitude evidentemente dolosa, tendente a confundir o juízo, foi acrescentado **à caneta na petição de interposição dos embargos de declaração o número da remessa ex officio e da apelação da ação ordinária (fl. 731)**, indicando que o recurso se referia a ambas as ações.

E mais: o número do processo indicado no acórdão dos embargos de declaração também foi alterado à caneta, para que constasse o número da ordinária (fl. 755).

A sucessão dos atos judiciais acima narrada causa perplexidade. O Poder Judiciário, *in casu*, constituiu-se no palco perfeito para imenso prejuízo ao erário público, tendo a União calculado o valor da execução a qual foi submetida em **RS 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)**, conforme mencionado no parecer oferecido pelo *Parquet* Federal no curso do processo executivo (Apenso nº 39, págs. finais sem numeração).

É de se destacar, com isso, que o denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA atuava de forma concreta na busca dos objetivos espúrios da organização criminosa por ele integrada, sendo ele peça fundamental para que a quadrilha lograsse causar dano patrimonial tão significativo a União, valendo-se da Justiça Federal fluminense para tanto.

III.B) "COMO SE VENDEM LIMINARES"

Como peça-chave na estrutura da organização criminosa descrita na presente denúncia, o denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA, além de se valer de expedientes ardilosos para manipular a distribuição a fim de obter decisões judiciais favoráveis, "lançava-se no mercado" para oferecer tais decisões a terceiros, como se mercadoria fossem. Prova disto, aliás, se fez no depoimento de SALVATORE CACCIOLA, reproduzido *supra*. Mas a prática já vinha de longa data.

É o que se comprova no Inquérito Policial nº 93.0036211-9 (DELEFAZ/SR/DPF/RJ), instaurado a partir de declarações prestadas pela advogada SANDRA DO REGO BARROS BENEVIDES, segundo a qual, haveria um suposto esquema de obtenção fraudulenta de liminares para liberação de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com envolvimento do advogado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA, ora denunciado, e outras pessoas (Apenso nº 46 a 49).

Com efeito, no depoimento prestado na sede da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (fls. 4/6 do Apenso nº 46), SANDRA DO REGO BARROS BENEVIDES afirmou ter conhecido o denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA durante um evento social e



dele ter recebido, no ano de 1992, a informação de que este possuía uma "liminar em aberto" na 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro – titularizada, à época, pela MM. Juíza Federal Drª. TANYRA VARGAS DE ALMEIDA MAGALHÃES –, tendo sido por ele proposto a SANDRA que requeresse o ingresso de clientes seus no processo, como litisconsortes ativos ulteriores.

Consentindo com a "proposta" e valendo-se do fato de que, a toda evidência, o denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA possuía, no mínimo, "influência" junto ao Poder Judiciário fluminense, a advogada enviou-lhe uma relação de todos seus clientes e a individualização de suas contas vinculadas ao FGTS. Durante conversa entre eles mantida, o denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA pediu, também, que SANDRA enviasse os extratos das referidas contas atualizado, pois a MM. Juíza Federal concederia *mandado de busca e apreensão por quantia certa* imediatamente.

Confirmando a "ajuda" e o imenso poder que o denunciado aparentemente possuía sobre a Justiça Federal, JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA entrou em contato com a advogada para lhe dizer que já estava de posse da liminar e do mandado judicial expedido pela Drª. TANYRA. Encontraram-se, então, em uma agência da Caixa Econômica Federal (CEF), na presença de outra advogada – Drª. SARA MENDES – e de um Oficial de Justiça da 20ª Vara Federal, não tendo, entretanto, logrado êxito no cumprimento do mandado.

SANDRA DO REGO BARROS BENEVIDES ainda disse em seu depoimento que, surpreendentemente, flagrou o denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA com o mesmo Oficial de Justiça da 20ª VF/RJ em outra agência da CEF, desconfiando, então, que o acusado poderia estar praticando, juntamente ao serventuário da Justiça Federal, algum tipo de irregularidade. Coincidência ou não, após uma "discussão entre ela e o Dr. Franco que queria que o Mandado lhe fosse devolvido, sob ameaça de que revogaria a liminar" (fl. 5), a advogada passou a receber ameaças por telefone.

Em outro depoimento prestado nos autos do IPL nº 93.0036211-9, a causídica informou que a habilitação litisconsorcial deferida aos seus clientes fora revogada pela Drª. TANYRA VARGAS DE ALMEIDA MAGALHÃES – cumprindo-se a profética ameaça feita pessoalmente por JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA –, tendo estranhado "o desaparecimento de importantes documentos que estavam instruindo a habilitação de seus clientes", documentos estes que eram "os extratos originais das contas do FGTS dos referidos clientes, em número de cento e tantos, bem como das cópias dos CPFs e Identidades dos mesmos" (fl. 7). Segundo ela, tais documentos haviam sido entregues ao denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA, a fim de que este intercedesse junto a MM. Juíza Federal da 20ª VF/RJ no interesse dos eventuais litisconsortes por aquela patrocinados.

Como se infere dos fatos narrados pela Drª. SANDRA DO REGO BARRÓS BENEVIDES, o denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA sempre se valeu de seus "contatos" dentro da Justiça Federal da 2ª Região – incluindo serventuários e os próprios magistrados – para a prática de atividades não apenas indecorosas e incompatíveis com a ética da advocacia, mas também criminosas.

Assim, fica evidente que o acusado, há muitos anos, transformou-se no verdadeiro "gerente executivo" da organização criminosa articulada no seio do Judiciário



Federal do Estado do Rio de Janeiro, fazendo o elo necessário entre os clientes de seu escritório de advocacia e o braço judicial da referida quadrilha, sempre com intuítos ilícitos.

III.c) “COMO PROTEGER UM COMPADRE” - O CASO DE ARTUR FALK

Nos anos de 1999 e 2000, foram ajuizadas 7 (sete) ações perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro envolvendo ARTUR OSÓRIO MARQUES FALK e o “BANCO INTERUNION S/A” – ou sua sócia majoritária, a “INTERUNION HOLDING S/A” –, ocorrendo várias situações nos referidos feitos que bem evidenciam o *modus operandi* da quadrilha descrita na presente denúncia. Neles podem ser percebidos episódios de inegável **usurpação de jurisdição alheia e fraudes na distribuição de ações em primeiro grau**, sempre com vistas a beneficiar a instituição financeira citada e o Sr. ARTUR FALK, antigo “compadre” do Des. RICARDO REGUEIRA, ora denunciado.

ARTUR FALK, cumpre dizer, é amigo de longa data do mencionado Desembargador Federal, tendo sido amplamente divulgado na imprensa, v.g., que o empresário e ex-banqueiro foi padrinho de casamento da filha do denunciado RICARDO REGUEIRA, ocorrido nos elegantes salões do *Jockey Club* carioca, em meados de 2000¹.

Com efeito, segundo consta do P.A. nº 1.30.012.000403/2000-33, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (SOTC – PR/RJ), restou apurado que o escritório de advocacia de FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA – já falecido – ingressou, em 21 de outubro de 1999, com 6 (seis) ações idênticas, cada uma em nome de uma pessoa física, e desistiu de todas, à exceção de uma delas, justamente a proposta em nome de ARTUR FALK e da “INTERUNION HOLDING S/A” (processo nº 99.0024159-2), distribuída a 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cuja juíza titular era, à época, a Drª NIZETE LOBATO RODRIGUES.

Tratava-se, *in casu*, de “Ação de Obrigação de Fazer com Preceito Cominatório e Antecipação Liminar de Tutela” ajuizada em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e de uma pessoa física, Sr. SÉRGIO CARUSO, descrito na própria petição inicial como “*acionista, principal cotista e controlador das cotas representativas do capital social da INTERUNION S. A. CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO*” (fl. 84 do Anexo 3 do Apenso III do P.A. nº 1.30.012.000403/2000-33).

Em decisão proferida em 8 de novembro de 1999, a Drª. NIZETE deferiu a antecipação da tutela pretendida pelos autores, determinando a imediata cessação da liquidação extrajudicial da “Interunion S/A CTVC” e a transferência de seus ativos para o “Banco Interunion S/A” no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem expressa cominação de multa em caso de descumprimento.

Posteriormente, em 25 de novembro de 1999, o BACEN interpôs o Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.055665-8 contra a antecipação de tutela sob comento, recurso esse que foi distribuído para a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª

¹ Noticiado na edição de 9 de agosto de 2000 da Revista VEJA, em matéria intitulada “Armação Ilimitada” e assinada pelo jornalista MARCELO CARNEIRO (fls. 82/85 do Anexo 2 do Apenso III do P.A. Nº 1.30.012.000403/2000-33).



22

Região, e de cuja relatoria foi incumbido o MM. Juiz Federal convocado, Dr. GUILHERME DIEFENTHAELER.

Em 29.11.1999, o referido magistrado deferiu efeito suspensivo ao agravo desta autarquia (com fulcro no art. 558 do CPC), por não vislumbrar "suporte legislativo idôneo para determinação judicial de transferência em 48 horas dos ativos existentes na Interunion S/A CTVC para o Banco Interunion S/A". Contra tal decisão, os autores/agravados interpuseram Agravo Regimental, ao qual, por maioria, negou-se provimento. Registre-se que o voto vencido foi proferido pelo Des. FRANCISCO PIZZOLANTE, integrante do TRF-2ª Região atualmente afastado de suas funções por decisão proferida por esse Superior Tribunal de Justiça em razão de recebimento de denúncia por crimes de falsidade ideológica na distribuição fraudulenta de processos e prevaricação (APN nº 258/RJ, Min. FRANCIULLI NETO).

O curioso, todavia, ainda estava por vir. O Banco Central apresentou sua contestação nos autos em 7 de janeiro de 2000. No mês de outubro, de forma surpreendente, a Juíza Federal titular da 22ª VF/RJ, Drª. NIZETE LOBATO RODRIGUES, declarou-se "suspeita por motivo de foro íntimo" – o que, todavia, não fora alegado à época em que proferiu a liminar de antecipação de tutela. Em seguida, de forma mais surpreendente ainda, o Dr. EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, que também já havia atuado no processo ao negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos por SÉRGIO CARUSO contra a antecipação de tutela, igualmente se deu por suspeito alegando "motivo de foro íntimo". Com isso, o processo foi remetido à Juíza Federal tabelar, Drª. CLÁUDIA VALÉRIA BASTOS FERNANDES, então substituta da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Cerca de um mês depois, foi proferida sentença pela Drª. CLÁUDIA VALÉRIA julgando procedente a pretensão autoral. E mais: antecipou a tutela na própria sentença, determinando ao Banco Central do Brasil que procedesse ao imediato encerramento da liquidação extrajudicial da "Interunion S/A CTVC", e transferisse seus ativos para o "BANCO INTERUNION S/A", questão esta que ainda estava *sub judice* no Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.055665-8, no qual, aliás, a autarquia federal havia obtido efeito suspensivo em decisão do Dr. GUILHERME DIEFENTHAELER.

Dúvidas não restam que tanto a distribuição direcionada inicialmente à 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro e as subseqüentes declarações de suspeição por parte dos dois magistrados federais *supra* mencionados fizeram parte de um bem engendrado esquema fraudulento que permitiu que os interesses do "compadre" ARTUR FALK fossem satisfatoriamente atendidos no seio do Poder Judiciário fluminense.

Apensadas a esta ação, há outras duas: a Medida Cautelar Inominada nº 99.0063337-7 e a Ação Ordinária nº 2000.5101001484-4, ambas com sentenças proferidas pela Drª. CLÁUDIA VALÉRIA em 6 de novembro de 2000 em favor de ARTUR FALK, determinando a cessação da liquidação na "Interunion S/A CTVC".

No bojo destas ações, que correram em conjunto, há notícia da interposição do Agravo de Instrumento nº 47956, tendo como agravante o Sr. ARTUR FALK e, como agravados, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e o Banco Central. Neste agravo, ao que consta, ARTUR FALK pretendia fosse suspenso o julgamento de um



recurso administrativo que tramitava no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (processo administrativo nº 9200120416), de interesse da "Interunion S/A CTVC", ante a decisão de 1ª instância proferida pelo Dr. EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, indeferindo a liminar pleiteada por ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Agravo foi distribuído em 10 de dezembro de 1999 e, como todos os outros, atribuído a 5ª Turma do TRF-2, sob a relatoria da Drª. TANYRA VARGAS (Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.060304-1). No entanto, surpreendentemente e na mesma data da distribuição, quem proferiu decisão liminar, conferindo efeito suspensivo ativo ao recurso, foi o Desembargador Federal denunciado, RICARDO REGUEIRA, que, à época, era integrante de outro órgão colegiado da Corte Regional.

Repise-se o absurdo: o recurso em questão foi protocolado em 10 de dezembro de 1999 e, no mesmo dia, o Des. RICARDO REGUEIRA, que sequer fazia parte da 5ª Turma do TRF, apreciou o agravo, sob o argumento de que, embora o feito estivesse distribuído à Drª. TANYRA VARGAS, "está sendo por mim observado devido a eventual ausência da Relatora" (fl. 84 do Anexo 3 do Apenso III do P.A. nº 1.30.012.000403/2000-33). Inclusive, consta de sua decisão, no cabeçalho com a identificação do processo, o nome da Drª. TANYRA VARGAS, que seria a "relatora de direito" do recurso.

Tamanha era a vontade ilícita de favorecer os interesses econômicos de ARTUR FALK e da "INTERUNION HOLDING S/A" que o denunciado, em seu *decisum* liminar, viu-se forçado a lançar mão de uma figura verdadeiramente teratológica. Com efeito, o Desembargador Federal afirmou, na decisão, que o *fumus boni iuris* indispensável à concessão da liminar estaria simplesmente na palavra do advogado, quando afirma os fatos em seu favor, pela fé pública que teriam as afirmações feitas pelo causídico. Curioso que, nas razões de decidir, embora considere o instituto da fé pública uma "daquelas velharias do direito que se deve afastar" (fl. 109), o denunciado RICARDO REGUEIRA considerou que, no que se refere à palavra do advogado, a presunção de veracidade é uma auxiliar imprescindível ao deslinde da controvérsia. A palavra do advogado, no caso em questão, dispensou inclusive a apresentação de certidões. O denunciado simplesmente não enfrentou a questão de mérito e mandou suspender, conforme requerido pelo "compadre" ARTUR FALK, o Recurso nº 2523 - Interunion, em trâmite perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (fls. 107/111 do Anexo 3 do Apenso III do P.A. nº 1.30.012.000403/2000-33).

Como se vê, este foi mais um episódio lamentável em que o Poder Judiciário Federal da 2ª Região transformou-se, pela atuação perniciosa do denunciado RICARDO REGUEIRA, membro do TRF daquela região, em instrumento a serviço não dos interesses de toda a sociedade, mas dos objetivos espúrios de uma quadrilha composta por advogados e por membros do próprio Poder Judiciário, desta feita visando ao favorecimento de ARTUR FALK, um velho amigo pessoal do denunciado RICARDO REGUEIRA.

Os graves fatos acima narrados demonstram claramente a ousadia delitativa do denunciado RICARDO REGUEIRA no exercício de seu mister jurisdicional e o menoscabo com que tratava de simples regras de distribuição dos recursos em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. É certo que, em benefício de ARTUR FALK, o



Desembargador denunciado chegou ao ponto de usurpar função jurisdicional alheia, *in casu*, de sua colega de 2ª instância, Dr^a. TANYRA VARGAS, extrapolando de forma manifesta o que se poderia considerar, à primeira vista, regular exercício da jurisdição. Ademais, ao proferir decisão liminar teratológica, insustentável sob qualquer linha possível de argumentação jurídica, o magistrado desbordou, igualmente, do que se poderia considerar, dentro de limites impostos pela razoabilidade, como “livre convencimento judicial”, pois a discricionariedade insita à função jurisdicional não pode ser utilizada para a consecução de fins não autorizados pelo ordenamento jurídico.

Esta, porém, não foi a única oportunidade em que ARTUR FALK se beneficiou do esquema delituoso engendrado na Justiça Federal da 2ª Região e descrito nesta denúncia. O tortuoso – e notório – processo de liquidação da “INTERUNION S. A. CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO” demandou algumas intervenções de outros membros da quadrilha.

Neste diapasão, sobressai a propositura, por ARTUR FALK e pela “INTERUNION HOLDING S/A”, da Medida Cautelar Inominada nº 2000.51.01.018894-9 em face do Banco Central do Brasil, requerendo a suspensão da liquidação extrajudicial do “BANCO INTERUNION S/A” e a concessão de autorização aos autores para registrar perante a Junta Comercial do Rio de Janeiro (JUCERJA) a ata da Assembléia Geral Extraordinária que alterou a denominação da sociedade liquidanda para “Interunion Participações S/ A”.

Referida ação, com efeito, foi distribuída à 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, titularizada, à época, pela MM. Juíza Federal denunciada, Dr^a. SIMONE SCHREIBER, que, em decisão de 18 de agosto de 2000, descreveu a *causa de pedir* dos autores da seguinte forma, *litteris*:

“Como causa de pedir sustentam ser nulo o ato que determinou a liquidação extra judicial, relacionando diversas ilegalidades que viciaram tal ato, a saber: 1. sendo a liquidação extra judicial uma penalidade administrativa (art. 45 da lei 4.595 de 31.12.64), o BACEN não poderia decretá-la antes de assinar prazo ao interessado para se manifestar (art. 4º, § 1º, da lei 4.728/65). Assim agindo, a autarquia ré violou os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. 2. Ao decretar a liquidação, o BACEN não descreveu concretamente qual a norma legal ou estatutária, que a empresa dos requerentes teria violado (art. 15, I, da lei 6.024/74), o que violou o princípio da motivação das decisões administrativas (art. 2º, VII, da lei 9.784/99). 3. o BACEN inviabilizou, através do interventor do PRODUBAN, a recompra de títulos do BANCO INTERUNION, mas obrigou o Banco a recomprar os títulos compromissados com o BANCO DIMENSÃO e a TOTAL SI A DTVM, mediante débito compulsório na conta reserva bancária, violando assim o princípio da isonomia. 4. O BACEN criou artificialmente a situação de inadimplência que motivou a liquidação, pela inexistência da causa determinante, a qual a autoridade administrativa se vincula. 5. O BACEN recusou, por ocasião da decretação da liquidação, as garantias oferecidas por outras instituições financeiras em igual situação, não tendo explicitado os motivos de tal distinção, o que caracteriza ato arbitrário, com desvio de finalidade. 6. o mesmo ocorreu quando o BACEN negou ao INTERUNION o direito de socorrer-se da linha de empréstimo prevista na Resolução 2.308 de 28.8.96. 7. O Poder Judiciário e o Senado Federal reconheceram a validade dos títulos de propriedade do INTERUNION (as letras



25

financeiras do Estado de Alagoas - LFTEAL), o que por si só ilide a situação de insolvência detectada e autoriza a cessação da liquidação. 8. O preposto do BACEN está gerindo o INTERUNION de forma perdulária, aumentando o prejuízo dos autores, que posteriormente terá que ser integralmente indenizado." (grifei)

Inicialmente, SIMONE SCHREIBER, ora denunciada, deixou de apreciar a liminar pleiteada, afirmando que só iria fazê-lo após a contestação do BACEN, sob a alegação de que não tinha ainda vislumbrado a situação de *periculum*.

O argumento segundo o qual teria ocorrido uma "gestão perdulária" no "BANCO INTERUNION S/A" ao longo do processo de liquidação parece estranho, pois nos autos do processo nº 99.0024159-2, *supra* referido, ARTUR FALK dera por aprovadas as contas dos liquidantes que geriram a "Interunion S/A CTVC", conforme ressaltado pela própria sentença da MM. Juíza Federal CLÁUDIA VALÉRIA BASTOS FERNANDES. Como explicar, então, que o próprio ARTUR FALK, posteriormente, tenha argüido o suposto caráter perdulário da gestão desses mesmos liquidantes a frente do "Banco Interunion S/A"? A contradição é evidente, mas a denunciada SIMONE SCHREIBER, mesmo alertada de tal fato, não se manifestou a respeito.

O Banco Central do Brasil também alertou a magistrada denunciada sobre litispendência entre este feito e um *writ* impetrado pelos mesmos autores perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (14ª VF/DF – processo nº 1997.34.00007-2), no qual igualmente pleiteavam a suspensão do regime especial da instituição financeira.

Naquela ação mandamental, o pedido foi julgado improcedente pelo MM. Juiz Federal Dr. ANSELMO GONÇALVES DA SILVA e, em grau de recurso, o TRF da 1ª Região negou provimento à apelação interposta pelo impetrante, mantendo na íntegra a decisão do juízo a quo. Ficou decidido, na referida oportunidade, que o Banco Central não estava obrigado a aceitar em garantia de operação de redesconto as Letras de Alagoas pertencentes ao "BANCO INTERUNION S/A", já que tais títulos eram notoriamente desprovidos de valor de mercado, face a inadimplência da referida unidade federativa (Estado de Alagoas).

Desprezando a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, a denunciada SIMONE SCHREIBER, apesar de ter, em 17 de outubro de 2000, indeferido a liminar requerida pelos autores, reconheceu a litispendência de forma bastante sucinta. Em contrapartida, formulou ao BACEN quesitos acerca da liquidação do "BANCO INTERUNION S/A", indagações estas absolutamente impertinentes, por envolverem questões já conhecidas pela 14ª. Vara Federal de Brasília. Em decisão de 19 de fevereiro de 2001, entendeu que a autarquia "opta por não esclarecer ao juízo especificamente que compromissos não teriam sido honrados".

Na mesma oportunidade, a denunciada assim se manifestou, *verbis*: "O mais surpreendente é que o fato de o PRODUBAN não ter pura e simplesmente honrado compromisso de recompra não ensejou a imediata decretação da liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, o que só viria a ocorrer em 22 de julho de 1997. Questão a ser esclarecida portanto refere-se ao cancelamento da operação de recompra das



*LFTEAL pelo PRODUBAN no sistema CETIP em prejuízo do Interunion*¹ (folhas finais, sem numeração, do Anexo 3 do Apenso III do P.A. nº 1.30.012.000403/2000-33).

Entretanto, a sentença proferida pela 14ª Vara Federal de Brasília, sobre a qual a denunciada SIMONE SCHREIBER já havia sido alertada, apresentava o seguinte trecho, *litteris*:

"No que concerne à alegação de que o Banco do Estado de Alagoas (PRODUBAN) estaria obrigado à recompra dos títulos questionados, cumpre observar que o Contrato de Prestação de Serviços firmado com a Secretária de Fazenda alagoana, em data de 19.12.95, dispõe de modo diverso, preceituando expressamente:

'CLÁUSULA TERCEIRA - A FAZENDA obriga-se a suprir o FUNDO com recursos necessários ao seu financiamento, ficando estabelecido que a garantia de liquidez dos títulos é limitada a disponibilidades dos recursos que, em nome do FUNDO, estiverem em poder do BANCO.

CLÁUSULA QUARTA - O BANCO não se obriga a utilizar recursos próprios para subscrição dos títulos não absorvidos pelo mercado nas ofertas públicas'.

Dai, portanto, emerge a inconsistência dos argumentos articulados pelos Impetrantes no sentido de que o Banco do Estado de Alagoas estaria obrigado a efetuar a recompra dos títulos da dívida pública estadual".

Ressalta cristalino, portanto, que nada mais havia a ser esclarecido à MM. Juíza Federal da 29ª VF/RJ a esse respeito, não podendo jamais a denunciada alegar ignorância acerca dos fatos. Ainda assim, "sensibilizada" pelo argumento de ARTUR FALK de que a gestão dos liquidantes era "perdulária", a denunciada SIMONE SCHREIBER, em decisão prolatada em 19 de fevereiro de 2001, deferiu liminar satisfativa para que a liquidação extrajudicial fosse suspensa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e para que o ex-administrador do "BANCO INTERUNION S/A" tornasse a gerir aquela instituição por tal período. Decidiu, ainda, que o crédito do Banco Central do Brasil junto ao "BANCO INTERUNION S/A" fosse pago através da entrega das Letras de Alagoas, **justamente os títulos que o acórdão do TRF da 1ª Região afirmara não estar o BACEN obrigado a aceitar.**

A partir de então, a denunciada assumiu (usurpou) a posição do Banco Central de supervisor e tomador de contas, e o ex-administrador, que se encontrava com os bens indisponíveis, assumiu as funções do liquidante, solução esta manifestamente incompatível com qualquer padrão de legalidade à luz do Direito positivo vigente.

Registre-se que, apesar de ter determinado, na decisão proferida em 19 de fevereiro de 2001, a suspensão da liquidação extrajudicial por 180 (cento e oitenta) dias, a denunciada SIMONE SCHREIBER, contraditoriamente, declarou em 8 de janeiro de 2002 que "o Banco Interunion S/A está em regime de liquidação extrajudicial".

Despiciendo lembrar que, mesmo com a liminar, o "BANCO INTERUNION S/A" se encontrava em regime de liquidação extrajudicial, em relação ao qual se aplicava supletivamente a legislação falimentar, que por sua vez não permitia que o síndico fosse o



próprio falido (art. 60, § 3º, I do Decreto-lei nº 7.661/45 – antiga Lei de Falências), nem tampouco poderia o liquidante ser o próprio ex-administrador da instituição liquidanda. Alertada sobre tal fato em petição do Banco Central do Brasil datada de 7 de fevereiro de 2002, a denunciada SIMONE SCHREIBER não se pronunciou.

Ainda em fevereiro de 2001, logo após a prolação do *decisum* em apreço, o BACEN interpôs, simultaneamente, pedido de suspensão de liminar junto ao então Presidente do TRF da 2ª Região, Des. ALBERTO NOGUEIRA (processo nº 2001.02.01.010686-8) e Agravo de Instrumento (processo nº 2001.02.01.010573-6). Em 22 de fevereiro de 2001, o então Presidente da Corte Regional acolheu os argumentos do Banco Central no referido pedido de suspensão de liminar, afirmando que a decisão da 29ª VF/RJ configurava grave lesão à ordem jurídica e econômica, “por subverter a regular sistemática do processo de liquidação extra judicial, em face da Lei de regência, além de quebrar, por inteiro, a ordem de preferência dos credores”.

Os autores interpuseram, em seguida, Agravo Regimental para o plenário do TRF, que, por maioria, reformou a decisão do Des. ALBERTO NOGUEIRA no pedido de suspensão de liminar. Em linhas gerais, prevaleceu a tese de que a liminar da 29ª VF/RJ, independentemente de se revelar certa ou errada, não causava grave lesão à ordem ou à economia públicas (Lei nº 8.437/92). Votaram nesse sentido, entre outros, os Desembargadores Federais PAULO ESPÍRITO SANTO, PAULO BARATA, TÂNIA HEINE, FRANCISCO PIZZOLANTE, IVAN ATHÉ, ANDRÉ FONTES, PAUL ERIK DRYLUND, JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM, JULIETA LUNZ e SÉRGIO SCHWEITZER. Registre-se que na segunda sessão em que tal julgamento foi realizado, no dia 7 de junho de 2001, estava presente no Plenário, juntamente com os advogados dos autores/agravantes, JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA, ora denunciado. Sequer precisaria ser afirmado o tipo de “influência” de que o denunciado goza dentro do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Mais do que isso, o denunciado integrava uma complexa organização criminosa instalada no seio da Justiça Federal do Rio de Janeiro, descrito seu *modus operandi* na presente denúncia.

Trata-se, portanto, de mais uma oportunidade em que referida quadrilha fez uso inescrupuloso do aparelho judiciário para a prática de suas costumeiras ilicitudes, o que se evidencia diante de tamanhas – e tão repetidas – irregularidades na condução de processos judiciais afetos a Justiça Federal fluminense, seja em 1º grau de jurisdição, seja junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Sem medo da exaustão, impõe-se ainda relatar que as relações entre o denunciado RICARDO REGUEIRA, expoente máximo da quadrilha, vértice principal de sua atuação, e ARTUR FALK, bem como seus desdobramentos jurisdicionais, remontam de longa data.

Com efeito, em dezembro de 1996, após decretada a intervenção no “BANCO INTERUNION S/A”, o ex-banqueiro ajuizou uma Medida Cautelar para obrigar o Banco Central do Brasil a aceitar as garantias prestadas pela instituição liquidanda, consistentes em *Letras Financeiras do Estado de Alagoas*, no valor total de R\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil reais).



Em regime de plantão, na véspera do Natal de 1996, o denunciado RICARDO REGUEIRA, na época ainda MM. Juiz Federal de 1ª instância, concedeu liminar determinando que o Banco Central aceitasse referidas letras como garantia prestada pela instituição em liquidação, devendo o BACEN, ainda, abster-se “da adoção de quaisquer providências negativas ao crédito ou ao funcionamento do Requerente” (cf. fls. 112/113 do Anexo 3 do Apenso III do P.A. nº 1.30.012.000403/2000-33).

Apenas dois dias depois, em 26 de dezembro daquele ano, o denunciado reiterou sua primeira decisão e as determinações ao Banco Central do Brasil, inclusive autorizando que, caso a autarquia federal se negasse a cumprir tais determinações, fosse feita a **prisão em flagrante** do responsável pelo cumprimento das medidas, pela prática eventual do delito de prevaricação, inscrito no art. 319 do Código Penal (fls. 103/105).

Tão absurda era a decisão proferida pelo denunciado RICARDO REGUEIRA – considerando a inidoneidade das letras alagoanas, dada a situação de inadimplência notória daquele Estado da Federação na época dos fatos – que restou a mesma cassada logo no dia seguinte, em 27 de dezembro de 1996, por decisão do Des. NEY MAGNO VALADARES, que, à época, ocupava a Presidência do TRF da 2ª Região. Apontando a “estranha” atuação do denunciado no caso presente, o Des. NEY MAGNO VALADARES – já aposentado – registrou, *litteris*:

“O risco de grave lesão à economia pública é evidente, porque os títulos de dívida pública do Estado de Alagoas são desprovidos de qualquer liquidez de mercado. Na realidade, o Estado de Alagoas encontra-se em regime de intervenção ‘branca’, não tendo condições de honrar seus compromissos financeiros, nem mesmo os relativos à folha de pagamento dos servidores públicos estaduais.

[...]

Impor ao Banco Central do Brasil a aceitação de títulos de dívida do Estado de Alagoas, notoriamente inadimplente, em garantia de operação de empréstimo de liquidez, é um ato de arbítrio, que o Juiz Federal de plantão não chegou a justificar.

Aliás, a decisão concessiva da medida liminar não tem qualquer fundamentação jurídica nem menciona lei, contrato ou ato ilícito – únicas fontes de obrigações – em decorrência dos quais o Banco Central do Brasil deveria aceitar as garantias oferecidas pelo BANCO INTERUNION.

[...]

Concluindo, a suspensão da execução da medida liminar concedida nos autos da ação cautelar inominada, em tela, se impõe no interesse público, para evitar grave lesão à economia pública e à ordem administrativa.” (fls. 112/113 do Anexo 3 do Apenso III do P.A. Nº 1.30.012.000403/2000-33 – grifei)

Não obstante os esforços envidados pelo denunciado RICARDO REGUEIRA para beneficiar seu “compadre” ARTUR FALK – valendo-se de sua condição de magistrado federal, à época, ainda em 1º grau de jurisdição –, a fraude processual não logrou se consumir, pois o TRF da 2ª Região, em decisão da lavra do Dr. NEY MAGNO VALADARES, houve por bem desobrigar o Banco Central do Brasil a aceitar, como caução no processo de liquidação do “BANCO INTERUNION S/A”, títulos da dívida pública do Estado de Alagoas sem a devida idoneidade.



III.D) "COMO SE FRAUDAM PERÍCIAS" - O CASO FIDUCIAL

O episódio adiante narrado serve de perfeito exemplo da atuação da maior parte da organização criminosa que agia no seio Poder Judiciário fluminense. Mostra, outrossim, a concretização de complexa divisão de tarefas, com o denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA como "gerente executivo" da quadrilha, os peritos denunciados LUIZ FERNANDO BOTELHO PEIXOTO e RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA como "agentes executores" do grupo, o magistrado denunciado WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO como "braço judicial criminoso" em 1º grau de jurisdição, e, finalmente, o Des. RICARDO REGUEIRA como verdadeiro "chefe" do grupo, dirigindo todo o atuar criminoso.

Em 30 de junho de 1997, a empresa "FIDUCIAL MERCADOS INTERNACIONAIS LTDA." requereu, por meio da Ação Ordinária nº 97.0020602-5, o pagamento corrigido monetariamente e com juros dos valores supostamente devidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em virtude de protocolo firmado entre elas (fls. 32/36 do Apenso n.º 6), no qual a "FIDUCIAL" assumiu a posição de agente fiduciário da CAIXA para realizar as execuções extrajudiciais de créditos hipotecários.

Distribuído o processo à 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro em 15 de julho de 1997 e oferecida a contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atuação do grupo criminoso se iniciou já em 11 de novembro de 1997, quando o advogado ADEODATO ARGELO GOMES DANTAS, que assinou a petição inicial de cobrança junto com SÁLVIA MARIE KHOURI DUARTE, substabeleceu os poderes outorgados pela "FIDUCIAL" ao denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA (fl. 53 do Apenso n.º 6).

Surpreendentemente, em uma ação em que se atribuía o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que seria devidamente atualizado "*tão logo apurado e conhecido o débito imputável à ré*" (fl. 18 do Apenso n.º 6), passou-se a atribuir o valor de R\$ 56.821.586,99 (cinquenta e seis milhões, oitocentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), conforme pleito da advogada MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI (fl. 66 do Apenso n.º 6), pertencente ao escritório "FRANCO OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C".

Paralelamente, a empresa autora ajuizou, por dependência à ação ordinária principal, a Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 98.0045877-8, requerendo a nomeação de perito contador e a fixação de prazo para a entrega do laudo. Em sentença (fls. 70/75 do Apenso n.º 6), a MM. Juíza Federal Titular, Dra. NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES, julgou extinto sem julgamento de mérito o processo principal, em razão do ajuizamento por parte da "FIDUCIAL" de ação declaratória anterior, perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Brasília, na qual se pleiteava a declaração da obrigatoriedade da CAIXA de pagar a correção monetária, ação esta que, na época da sentença proferida na Ação Ordinária nº 97.0020602-5, aguardava o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela autora contra a declinação da competência por parte daquele Juízo Federal (5ª VF/Brasília).

Em virtude da sentença de extinção do processo, os advogados da "FIDUCIAL", inclusive o denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA (procuração de fl. 53 do



Apenso n.º 6), opuseram dois Embargos de Declaração (fls. 79/8 e 103/113 do Apenso n.º 6), ambos restando improvidos (fls. 96/100 e 119/122 do Apenso n.º 6). Nesse ínterim, a "FIDUCIAL" informou que *"requereu a desistência do agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juízo da 5ª VF/DF, que declinou da competência dos autos da Ação Declaratória lá proposta, para a Seção Judiciária do RJ"* (fl. 115 do Apenso n.º 6). Em razão de tal fato, provavelmente, a MM. Juíza Federal da 22ª Vara Federal/RJ acabou por rever sua sentença, decidindo prosseguir na Ação Ordinária nº 97.0020602-5 (fls. 119/122 do Apenso n.º 6).

Em seguida, a MM. Juíza Federal proferiu despacho saneador, julgando extinto sem análise do mérito a Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, e nomeando o perito HAROLDO RIO NEGRO BARROS GOMES para proceder a prova pericial contábil requerida pela "FIDUCIAL" (fls. 125/127 do Apenso n.º 6).

Aberta vista à parte autora, dando mais uma passo no *modus operandi* da organização criminosa, foi indicado o denunciado LUIZ FERNANDO BOTELHO PEIXOTO para funcionar como seu assistente técnico (fl. 131 do Apenso n.º 6). Conforme se constatou mais tarde, não se tratava de mera assistência técnica à "FIDUCIAL", mas de pessoa que defenderia os interesses da organização criminosa no que atine a confecção do laudo pericial, fundamental para atribuir uma conotação legal à presente farsa processual. Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi nomeado como assistente técnico o Sr. GERALDO MARTINS FELÍCIO (fls. 146/147 do Apenso n.º 6).

Foi apresentado pelo perito do juízo o LAUDO TÉCNICO PERICIAL (fls. 159/176 do Apenso n.º 6), em 11 de novembro de 1999, entendendo o Juiz Federal Substituto, Dr. ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES como encerrados os trabalhos periciais (fls. 135 do Apenso n.º 4).

Nesse momento, o denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA interpôs, convenientemente, Agravo de Instrumento pleiteando a continuidade do trabalho pericial (AI nº 2000.02.01.021204-4). Estranhamente, a despeito do recurso ser "distribuído oficialmente" ao Des. NEY FONSECA, "o relator de fato" do acórdão foi o Des. RICARDO REGUEIRA, ora denunciado!

Tendo o Des. RICARDO REGUEIRA como artífice do julgamento, o resultado só poderia, logicamente, ser favorável ao denunciado JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA, bem como aos interesses escusos do grupo por eles integrado. Com efeito, o Des. RICARDO REGUEIRA determinou a realização de novo exame pericial e nomeou, desde logo, o perito RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA (fl. 11491/95 do Apenso n.º 8).

Curioso notar que, em ofício encaminhado pela CAIXA ao perito RONALDO ROSA, em 31 de agosto de 2001, quem lançou assinatura pelo recebimento foi a Sra. MARTHA C. TERRA DE MELLO, que, na época, trabalhava com o denunciado LUIZ FERNANDO BOTELHO PEIXOTO, assistente técnico da "FIDUCIAL", esta patrocinada pelo escritório de advocacia de JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA. Evidente, assim, que o perito nomeado diretamente pelo Des. RICARDO REGUEIRA era pessoa que, a bem da verdade, estava de alguma forma ligada ao assistente técnico da parte autora, o que demonstra a farsa no julgamento e na



distribuição e a manipulação criminoso do Poder Judiciário em detrimento do patrimônio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal!

O perito RONALDO ROSA, fiel aos interesses do grupo, apresentou seu LAUDO PERICIAL (fls. 11533/11551 do Apenso n.º 8), concluindo pela existência de um débito principal de R\$ 16.086.808,55 (dezesesseis milhões, oitenta e seis mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando, com os juros compensatórios e moratórios, valor total R\$ 77.590.343,42 (setenta e sete milhões, quinhentos e noventa mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos). Ratificando o conluio já nítido a essa altura, LUIZ FERNANDO BOTELHO PEIXOTO concordou com o laudo em questão, que, logicamente, beneficiava a "FIDUCIAL" (fl. 11805 do Apenso n.º 9).

Já se vê, destarte, que os peritos integrantes da quadrilha atuaram ativamente fazendo afirmações falsas em perícia de interesse da "FIDUCIAL", visando à obtenção de vantagens ilícitas para todo o grupo criminoso.

RICARDO REGUEIRA era tão próximo do perito RONALDO ROSA que, certa vez, interpelou o MM. Juiz Federal LAFREDÔ LISBÔA VIEIRA LOPES, Titular da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, censurando-lhe por ter expedido mandado de busca e apreensão contra o escritório de RONALDO ROSA, que era contador pessoal de RICARDO REGUEIRA, além de perito do Juízo. Tal episódio ocorreu na presença do Procurador da República GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE, sendo certo que tanto ele quando o Dr. LAFREDÔ LISBÔA confirmaram a "interferência" do Des. REGUEIRA em depoimentos prestados na presença do em. Ministro FRANCIULLI NETTO, nos autos da Notícia-Crime n.º 268/RJ (vide depoimentos em anexo).

Em ação judicial que tramitou perante a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, ademais, o réu WILSON FERREIRA DA CUNHA – posteriormente morto em circunstâncias jamais esclarecidas –, em seu reinterrogatório, na presença do Dr. GINO LICCIONE, ofereceu informações a respeito de um grupo criminoso atuante na Justiça Federal da 2ª Região, declinando, expressamente, o nome do Desembargador RICARDO REGUEIRA.

Prosseguindo o feito envolvendo a "FIDUCIAL", o denunciado WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO proferiu sentença, em 23 de julho de 2002, (fls. 11808/11820 do Apenso n.º 9), julgando parcialmente procedente o pedido da empresa, para condenar a CAIXA a pagar a quantia principal de R\$ 16.086.808,55 (dezesesseis milhões, oitenta e seis mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), deferindo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que a instituição financeira pagasse 50% do valor em 72 (setenta e duas) horas, após o oferecimentos de caução idônea.

A parte autora, então, foi intimada da sentença em 30.7.2002 (certidão de fl. 11824 do Apenso n.º 9) e os Embargos de Declaração da parte autora foram protocolados em 31.07.2002 (fl. 11825 do Apenso n.º 9). Contudo, a certidão de conclusão dos autos para o denunciado WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO (fl. 11828 do Apenso n.º 9), bem como a própria sentença que julgou os embargos da "FIDUCIAL" (fl. 11830 do Apenso n.º 9), são datados de 30 DE JULHO DE 2002, o que significa dizer que o magistrado



denunciado, obviamente comprometido com os objetivos da quadrilha, **acolheu os embargos antes mesmo de sua interposição!**

Flagrante, novamente, a manipulação criminosa do Poder Judiciário em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na medida em que a **prematura sentença** condenou a empresa pública da União também em atualização monetária e honorários advocatícios. Nota-se, ainda, que a sentença foi proferida pelo denunciado WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO na iminência de deixar o exercício da titularidade da 22ª Vara Federal, pois, com a revogação do Ato Normativo da Corregedoria de Justiça n.º 358 em 16.7.2002, o magistrado deveria auxiliar a 7ª Vara Federal a partir de 1º.8.2002.

Opostos Embargos de Declaração pela CAIXA, a MM. Juíza Federal, Dra. ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO, decidiu revogar a antecipação de tutela deferida em 3.9.2002 (fls. 11868/11870 do Apenso n.º 9).

A "FIDUCIAL", em seguida, ofereceu, a título de caução, catorze mil Títulos da Dívida Ativa (TDAs) – espécie de "moeda podre", de utilização muito comum no Judiciário Federal da 2ª Região –, no valor total de R\$ 31.472.000,00 (trinta e um milhões, quatrocentos e setenta e dois mil reais) (fl. 11872 do Apenso n.º 8), interpondo o Agravo de Instrumento n.º 2002.02.01.043193-0 contra a decisão que revogou a antecipação de tutela em 19.9.2002. Distribuído ao Des. NEY FONSECA, concedeu-se liminar restabelecendo a tutela antecipada determinada pelo Dr. WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO (fls. 12255/57 do Apenso n.º 11), em 21.11.2002.

Atendendo à liminar, a Juíza Federal ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO proferiu decisão interlocutória, revogando seu *decisum* anterior (que não permitira tutela antecipada), e autorizando a **execução provisória da sentença**, desde que prestada caução idônea pela "FIDUCIAL", já que os títulos oferecidos, no entender da magistrada, tinham "*legitimidade extremamente duvidosa*" (fls. 12871/12874 do Apenso n.º 12). Nessa mesma decisão, a Juíza condenou a "FIDUCIAL" por **litigância de má-fé**, questionada no Agravo de Instrumento n.º 2003.02.01.002922-6.

A liminar só foi suspensa em 11.4.2003 pela Des. MARIA HELENA CISNE, em sede de agravo interposto pela CAIXA, sendo certo que a "FIDUCIAL" desistiu do agravo de instrumento, uma vez que este já havia desempenhado seu papel. A desistência foi homologada judicialmente em 22.9.2005.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu apelação contra a sentença proferida pelo Dr. WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO, apontando as aberrações processuais ocorridas até aquele momento, como a ausência de publicação de diversas decisões, em franca violação ao seu direito de ampla defesa (fls. 12156/12196 do Apenso n.º 11). A apelação (AC n.º 324057) ainda se encontra pendente de julgamento, sob a relatoria do Des. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, na 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (v. acompanhamento processual anexo).

A CAIXA ajuizou, ainda, exceção de suspeição contra o perito denunciado RONALDO ROSA, questionando sua já mencionada parcialidade *criminosa* (Apenso n.º 7), sendo que a exceção restou rejeitada.



De grande valia, por fim, reproduzir excerto do relatório que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, principal vítima do "golpe" aplicado pelo grupo criminoso, encaminhou ao Ministério Público Federal, narrando os fatos ocorridos. O trecho em questão não deixa dúvidas quanto às ilicitudes perpetradas neste caso, *litteris*:

"Trata-se de processo onde a FIDUCIAL, antigo preposto de agente judiciário que prestou serviços de execução extra-judicial à CALXA, postula indenização sustentando que a CALXA demorava a ressarcir as despesas por ela adiantadas. A indenização seria a diferença Monetária entre a data da despesa e a data do ressarcimento pela CALXA.

O processo seguia seu curso normal, tendo sido realizada perícia amplamente favorável à CALXA, que concluía que nada era devido. Como a perícia havia adotado o sistema de amostragem (analisou 200 processos de um universo de 9000), a Autora, na ocasião, sustentando que todos os processos deveriam ser analisados, requereu o prosseguimento da perícia, o que foi indeferido pelo Juízo.

A partir daí o rumo do processo mudou em um direcionamento totalmente desfavorável à CALXA. Houve a substituição dos advogados da FIDUCIAL. O patrocínio passou para o escritório FRANCO OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, que interpôs agravo de instrumento da decisão.

Iniciado o julgamento pela Primeira Turma do TRF, em 21/08/2000, relator do Agravo, Desembargador Federal Ney Fonseca, votou no sentido de dar parcial provimento, para, admitindo que a perícia fosse por amostragem, determinar que esta fosse mais abrangente.

Na ocasião, sua Excelência, o Desembargador Federal Ricardo Regueira, votou pelo provimento integral do recurso, tendo o Desembargador Federal Carreira Alvim pedido vista do processo, adiando-se o julgamento.

No prosseguimento do julgamento, a Turma acompanhou o voto do Desembargador Federal Ricardo Regueira, determinando-se, assim, que a perícia abrangesse todos os processos. No seu voto, o eminente Desembargador determinou ainda a substituição do perito, indicando para fazer a nova perícia o senhor Ronaldo Rosa.

Foi realizada, então, nova perícia, desta feita, totalmente desfavorável à CALXA. Foram cometidos erros grosseiros. A conclusão da perícia, em síntese, é de que caberia à CALXA provar que os valores postulados pela FIDUCIAL não eram devidos, e não o contrário (a FIDUCIAL provar que tinha algum direito). Sequer foram respondidos os quesitos da CALXA.

O Juízo seguiu o raciocínio do perito, se recusando inclusive a encaminhar ao expert os pedidos de esclarecimentos feitos pela CALXA.

Encerrando a instrução, sem sequer realizar audiência de instrução, julgou procedente o pedido, condenando a CALXA ao pagamento de R\$ 16.000.000,00 mais juros de mora de 6% ao ano desde a citação (1997) e juros compensatórios de 12 % ao ano deste o evento (1983/1994). Considerando o longo tempo decorrido, pode se supor que a condenação supere a casa dos R\$ 50.000.000,00.

Além disso, foi deferida antecipação de tutela pelo MM. Juízo prolator da sentença, Dr. Washington Juarez de Brito Filho, para determinar à CALXA o pagamento de 50% da condenação no prazo de 72 horas, mediante a extração de carta de sentença. A CALXA interpôs embargos de declaração. Um trecho dos embargos (a seguir) dá uma noção do absurdo:

"1.3.5 Com a publicação da sentença e, enfim, tendo acesso aos autos, pode a CALXA verificar:

- que no dia 11/03/2002 (certidão de fis. 11778 e 11779) foram juntadas ao processo as petições da CALXA - pedido de esclarecimentos ao perito e agravo retido;



34

- que no dia 25/07/2002 certificou a Secretaria que foram renumeradas as folhas do processo por erro na numeração (certidão de fis. 11806);
- que na folha seguinte (fis. 11807), estranhamente, é certificado que o processo foi remetido à conclusão para sentença no dia 23/07/2002, ou seja, dois dias antes da certidão relativa à renumeração das folhas;
- que no mesmo dia da conclusão, 23/07/2002, foi proferida sentença pelo eminente magistrado, Dr. Washington Brito;
- que após o registro da sentença não houve o necessário envio para publicação (fis. 11821);
- que sem a publicação da sentença, teve o patrono da FIDUCIAL acesso aos autos, no dia 30/07/2002 (fis. 11824);
- que no dia seguinte, 31/07/2002, conforme fis. 11825, interpôs o patrono da FIDUCIAL embargos de declaração da sentença (que ainda não havia sido publicada);
- que mais uma vez, de forma absolutamente estranha, na folha 11828 certifica-se que no dia 30/07/2002, ou seja, antes da interposição dos embargos declaratórios os autos são remetidos à conclusão (de forma diferente o sistema de informática da justiça, divulgado na INTERNET, informava que os autos teriam ido "conclusos ao juiz em 02/08/2002 para SENTENÇA" documento anexo);
- que no mesmo dia 30/07, antes da interposição dos embargos, o eminente magistrado, Dr. Washington Brito, proferiu a respectiva sentença (dos embargos declaratórios que teriam sido interpostos somente no dia seguinte - 31/07/2002);
- que no dia 31/07/2002 o MM Juiz, Dr. Washington Brito, deixou o exercício da titularidade da na Vara, transferido que foi para a 7ª Vara Federal;
- que em 07/08/2002 o patrono da FIDUCIAL toma ciência da nova sentença proferida (fis. 11830)
- que em 19/08/2002 a FIDUCIAL protocola petição requerendo a extração de carta de sentença, que, finalmente, em 22/08/2002, foi publicada a sentença."

O episódio acima descrito, não obstante a complexidade processual da fraude perpetrada, demonstra claramente a existência de complexa **organização criminosa**, ramificada pelas instâncias do Poder Judiciário Federal da 2ª Região, sob o inequívoco comando do Des. RICARDO REGUEIRA, contando ainda com ativa participação dos denunciados JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA, WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO, LUIZ FERNANDO BOTELHO PEIXOTO e RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA, sendo certo que o grupo só logrou ocasionar prejuízo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL devido à condição de magistrados federais ostentada pelos denunciados RICARDO REGUEIRA e WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO.

III.E) "COMO SE TRANSFORMA UM DEVEDOR EM CREDOR" - O CASO LUTTERBACH

Em poucos episódios ficou tão claro como o denunciado RICARDO REGUEIRA manipulava ardilosamente os poderes da magistratura federal em prol dos interesses escusos e delituosos da quadrilha ora descrita. Em breve síntese, em processo de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de JULIO CESAR DE ARAÚJO LUTTERBACH, o denunciado simplesmente transformou o executado em credor de milionária quantia contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, lesando severamente os cofres públicos! Senão vejamos.



Como garantia da Execução Fiscal nº 00.253643-9, movida pela UNIÃO em face de JULIO CESAR DE ARAÚJO LUTTERBACH, foi depositada, em 24 de outubro de 1980, em conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a quantia de Cr\$ 24.288.077 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e oito cruzeiros e setenta e sete centavos), à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

JULIO CESAR DE ARAÚJO LUTTERBACH ajuizou a Ação Ordinária nº 00.0154782-8, através do advogado denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO, visando à desconstituição do lançamento que originou a mencionada execução fiscal e, em 22 de fevereiro de 1999, foi julgada a Apelação nº 65069, de JULIO CESAR DE ARAÚJO LUTTERBACH, pela 1ª Turma do TRF da 2ª Região, sob a relatoria do Des. RICARDO REGUEIRA, dado provimento ao recurso, "*anulando, conseqüentemente, os lançamentos fiscais*" (fl. 71 do Apenso nº 1).

Já em 24 de fevereiro de 1999, antes mesmo da intimação da Fazenda Nacional, JULIO CESAR DE ARAÚJO LUTTERBACH pleiteou "*a expedição da devida carta de sentença para o fim do levantamento incontinenti dos recursos depositados em conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme guia de fls., valor este acrescido dos juros e demais correções legais pertinentes, mediante alvará emitido em nome do patrono que este subscreve, conforme poderes estatuídos no mandato outorgado*" (fls. 79/80 do Apenso nº 1).

No mesmo dia em que recebeu o pedido de expedição de carta de sentença, o denunciado RICARDO REGUEIRA, manipulando o Poder Judiciário em detrimento do patrimônio público, despachou nos seguintes termos: "*J. Defiro. Expeça-se carta de sentença, como requerido (art. 39, XII, RJ). Rio, 24.02.99*" (fl. 79 do Apenso nº 1).

Em 4 de março de 1999, o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro deu cumprimento ao determinado pelo Des. RICARDO REGUEIRA, expedindo nos autos da Execução Provisória nº 99.0056091-4 alvará de levantamento do depósito judicial acrescido dos índices legais de correção monetária (fl. 84 do Apenso nº 1).

Entretanto, insatisfeito com o valor recebido, R\$ 558.000,97 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais e noventa e sete centavos), JULIO CESAR DE ARAÚJO LUTTERBACH requereu, em 10 de março de 1999, a aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, fevereiro e março de 1991, sobre o valor levantado, com a imediata liberação pelo banco depositário (fls. 86/88 do Apenso nº 1).

O pedido foi indeferido pelo Juízo da 5ª Vara Federal, sob o argumento de que tal questão somente poderia ser apreciada em ação própria, já que a responsabilidade dos auxiliares do Juízo se limita aos parâmetros fixados pelos órgãos regulamentadores, no caso o Banco Central (fl. 95 do Apenso nº 1).

Interposto o Agravo de Instrumento nº 99.02.12578-6, foi o mesmo distribuído ao Exmº. Desembargador Federal NEY FONSECA, hoje aposentado, que não lhe concedeu efeito suspensivo ativo (fl. 106 do Apenso nº 1).



Contudo, tendo o Agravante requerido a distribuição do feito por dependência aos processos nº 94.02.02669-0, 94.02.212931-6 e 94.02.02670-3, o Agravo de Instrumento foi redistribuído ao denunciado RICARDO REGUEIRA, que, em 5 de outubro de 1999 atribuiu efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar "sejam creditados ao depósito efetivado em conta judicial nos autos da carta de sentença nº 99.0056091-4, os índices expurgados referentes a janeiro de 1989 - 42,72%, março de 1990 - 30,46%, abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 11,79%" (fls. 112/115 do Apenso nº 1). Com tal decisão, estava definitivamente aberto o caminho para a lesão aos cofres públicos!

Em 7 de outubro de 1999, o Autor/Agravante requereu ao Juízo Federal da 5ª VF/RJ, ainda nos autos da Execução Provisória nº 99.0056091-4 (carta de sentença), a expedição de alvará de levantamento em nome do denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO, advogado de JULIO CESAR DE ARAÚJO LUTTERBACH, nos termos da decisão *supra* mencionada, tendo como base planilha de atualização que juntou em anexo (fls. 117/129 do Apenso nº 1). Tal planilha, surpreendentemente, apresentou a astronômica monta de R\$ 6.701.099,61 (seis milhões, setecentos e um mil, noventa e nove reais e sessenta e um centavos)!

Em 8 de outubro de 1999, a MM. Juíza da 5ª Vara Federal determinou que fosse oficiada a CAIXA, para em 48 (quarenta e oito) horas creditar os índices reconhecidos como devidos pelo Desembargador Relator (fl. 130 do Apenso nº 1).

Assim, em 21 de outubro de 1999 a CAIXA apurou e creditou a quantia de R\$ 209.916,41 (duzentos e nove mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos) na conta de depósito judicial nº 104.719-0, referente aos índices deferidos (fls. 144/148 do Apenso nº 1).

Ocorre que, não concordando com os cálculos apresentados pela CAIXA, o beneficiário requereu, em 22 de outubro de 1999, a remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor correto (fls. 168/169 do Apenso nº 1), sendo apurado, pelo auxiliar do Juízo, o valor de R\$ 1.377.432,66 (fl. 184 do Apenso nº 1). Expediu-se, então, o alvará de levantamento nº 083/99 (fl. 187 do Apenso nº 1).

Em face do novo cálculo, já que o beneficiário havia apresentado planilha com o valor de R\$ 6.701.99,61, a MM. Juíza da 5ª Vara Federal determinou que as partes se manifestassem. Entretanto, requereu o autor a reconsideração da decisão, ao argumento fundamental de que, não sendo a CAIXA parte no processo, não haveria porque abrir vista para sua manifestação, devendo ser imediatamente determinado o crédito no valor de R\$ 1.377.432,66 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), bem como o retorno dos autos ao contador do Juízo para atualização dos cálculos com base na taxa SELIC (fls. 195/198 do Apenso nº 1).

A MM. Juíza Federal, Drª. PAULA PATRÍCIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA, certamente inferindo o absurdo do pleito, proferiu juízo de retratação negativo (fls. 201/202 do Apenso nº 1), em decisão que bem relatou a tramitação processual, *verbis*:



"Trata-se de carta de sentença (execução provisória) extraiada nos autos de ação ordinária, que visava à desconstituição de lançamento tributário. Na referida ação foi efetuado, perante a CEF, depósito do valor questionado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito.

O Exmo. Sr. Relator determinou a expedição de alvará do 'quantum' depositado, corrigido monetariamente com os índices mencionados em sua decisão, acolhendo tese segundo a qual é desnecessário que a aplicação dos expurgos inflacionários aos depósitos judiciais seja requerida através de ação própria.

Segundo os cálculos apresentados pelo autor o valor a devolver seria, em abril de 1999, mais de R\$ 6.000.000,00 (fls. 124/129).

A CEF apurou, como devido, R\$ 209.916, 42, em outubro de 1999 (fls. 147).

O ilustre contador do juízo afirma que seriam devidos R\$ 1.377.432,66, em novembro de 1999 (fls. 183/184).

Diante do impasse surgido e objetivando tão somente cumprir a ordem emanada do TRF-2ª Região, foi determinado que o autor, a União Federal e a Caixa Econômica Federal se manifestassem sobre os cálculos do auxiliar do juízo.

Requer o autor reconsideração desta decisão para que tal cálculo não seja apreciado, quer pela União Federal, quer pela Caixa Econômica Federal, mas para que seja imediatamente determinado o crédito do montante apurado e subsequente levantamento.

São os seguintes os argumentos do peticionário a demonstrar a necessidade de oitiva dos citados entes:

'... Ponha-se ainda no mais alto destaque que a Caixa Econômica Federal, neste processo, e no que o originou, não é e nunca foi parte. A CEF é apenas a depositária fiel dos valores depositados em favor deste juízo...'

'... A própria Receita Federal deixou de ser parte, a partir do momento em que a sentença que deu ganho de causa ao autor deste processo transitou em julgado...'

Discordo de tais colocações. Inicialmente, cumpre ressaltar que, diversamente do que alega o autor, não há notícia de trânsito em julgado dos acórdãos proferidos nos processos 940202670-3, 940202669-0 e 940212931-6. Pelo contrário, consulta ao Sistema de Controle Processual do Colendo Tribunal aponta a interposição de Embargos de Declaração em tais feitos, ao que parece, ainda não apreciados.

Além disso, se trânsito houvesse, sentido não existiria no manejo de carta de sentença, quando já possível a execução definitiva.

Por outro lado, o trânsito em julgado na fase de conhecimento não retira das partes esta qualidade, como afirmado. Se assim o fosse, quem seriam os sujeitos da relação processual na fase de execução?

Do exposto, não vejo como negar a abertura de vista à União Federal como parte - que é - da lide em apreço.

Com relação à posição da Caixa Econômica Federal, a questão é interessante. Esta não era parte no processo de conhecimento, mas, se o autor tivesse optado por pleitear a recomposição do valor por vias próprias, ela o seria na nova ação. No entanto, na esteira do entendimento jurisprudencial do STJ, o Relator acolheu a possibilidade de se discutir tal questão nesses autos. Daí nasce o primeiro argumento para oitiva daquela instituição financeira: se na nova ação à CEF se abriam as portas do contraditório, porque tal não seria possível nesses autos?

Penso que a intervenção da instituição financeira é legítima e legal. O próprio STJ, ao afirmar sua posição quanto à questão em tela, o fez, como por exemplo no Resp 179.729/SP (DJ de 28/06/99), apreciando apelo de entidade bancária (Nossa Caixa-Nosso Banco S/A), condenada como depositária a corrigir os valores que lhe haviam sido confiados. Note-se que o recurso foi conhecido pelo mérito, o que evidencia ter restado superada a questão da



38

legitimidade da entidade apelante, mesmo sem ser parte, mas como atingida pelos efeitos da decisão recorrida.

Do narrado, não vejo como reconsiderar a decisão proferida".

O retorno à legalidade, contudo, foi obstado pelo denunciado RICARDO REGUEIRA, que, em 14 de dezembro de 1999, determinou, em favor de JULIO CESAR DE ARAÚJO LUTTERBACH, a imediata expedição dos competentes alvarás, bem como a remessa dos autos ao contador para a elaboração de novos cálculos considerando a Taxa SELIC e juros compensatórios (fls. 205/209 do Apenso nº 1), nos seguintes termos, *litteris*:

"J. Oficie-se a MM. Juíza Federal no sentido de que seja cumprida a determinação desta Corte nos exatos termos em que deferida, sem o ingresso da CEF como parte, que não é, determinando, de outra feita, a remessa dos autos ao contador para apuração do total do débito como requerido".

Diante de tal decisão, foi determinada a remessa dos autos à Seção de Distribuição daquela Corte Regional para excluir formalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo. A empresa pública federal, ademais, foi intimada para depositar, em 24 (vinte e quatro) horas, a quantia de R\$ 1.377.432,66 na conta judicial nº 104.719-0, o que veio a ocorrer em 16 de dezembro de 1999 (fl. 223 do Apenso nº 1).

Fácil, assim, concluir que o denunciado RICARDO REGUEIRA permitiu o desvio de dinheiro público, em proveito alheio, valendo-se da condição de membro do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Nem se alegue estarmos no campo da discricionariedade judicial, pois o denunciado determinou o levante de valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de forma ardilosa e ilegal, excluindo da relação processual a própria empresa pública federal e a UNIÃO.

Contra essa decisão, a CAIXA interpôs o Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.062471-8, ao qual foi concedido efeito suspensivo pelo Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Presidente do TRF-2ª Região, em exercício, em 20 de dezembro de 1999 (fls. 232/235 do Apenso nº 1).

Dando continuidade à conduta delitativa, em 16 de maio de 2000, o agravo em questão teve seguimento negado pelo denunciado RICARDO REGUEIRA, sob o argumento, já mencionado, de que, não tendo a CAIXA sido parte no processo não poderia ingressar como terceira interessada, pois, no caso, atuaria exclusivamente como agente auxiliar do juízo (fls. 360/364 do Apenso nº 2).

A CAIXA impetrou, igualmente, o Mandado de Segurança nº 1999.02.01.062468-8, voltando-se contra o ato do Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 99.02.012578-6, atribuiu efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar o crédito dos índices expurgados.

Em 17 de junho de 2000, diante de novo pedido de remessa dos autos ao contador judicial, o Juízo da 5ª Vara Federal proferiu a seguinte decisão (fl. 367 do Apenso nº 2), *textus*:



39

"Como deixa claro a informação do ilustre contador do juízo os levantamentos dos valores de R\$558.000,97 (fls. 84), R\$209.916,42 (fls. 187/188) e R\$1.377.432,66 (fls. 224/225 dão integral cumprimento ao determinado pela decisão do Exmo. Sr. Relator do Agravo n.º 99.02.12578-6, Dr. Ricardo Regueira, confirmada pelo julgamento, em 16.05.2000, da 1ª Turma do TRF - 2ª Região.

Esgotadas as providências determinadas pela 2ª instância relativas às questões postas no âmbito do agravo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 322/323, que restou irrecorrido."

JULIO CESAR DE ARAÚJO LUTTERBACH, ainda insatisfeito, interpôs recurso de apelação (fls. 370/379 do Apenso nº 2), requerendo a homologação dos cálculos por ele apresentados, bem como a determinação de que a CAIXA depositasse tais valores na conta judicial.

Por não se tratar, o ato impugnado pela apelação, de sentença, o Juízo da 5ª Vara Federal negou recebimento ao recurso, tendo o autor interposto o Agravo de Instrumento nº 2000.02.01.052984-2 (fl. 401 do Apenso nº 2), o qual foi provido pela 1ª Turma (fls. 497/504 do Apenso nº 2), que, acompanhando o voto do denunciado RICARDO REGUEIRA, determinou a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC), bem como o percentual de 84,32%.

Na oportunidade, o Des. RICARDO REGUEIRA registrou, em seu voto, que *"a Caixa Econômica Federal, embora instituição financeira e, por tal, perseguidora de lucros, atua exclusivamente como agente auxiliador do Juízo, numa relação de natureza meramente administrativa"*. E concluiu: *"Logo, a função da Caixa é de banco depositário, acautelador de recursos sub judice que, por tal característica, têm que estar garantidos dos efeitos fraudulentos da inflação"* (fls. 499 e 500 do Apenso nº 2).

Em virtude dessa decisão, a CAIXA foi novamente intimada, em 23 de julho de 2001, para creditar em favor do requerente JULIO CESAR DE ARAÚJO LUTTERBACH o valor de R\$ 13.907.239,93 (treze milhões, novecentos e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente ao índice de 84% mais a aplicação da taxa SELIC (fl. 510 do Apenso nº 2).

Nessa oportunidade, impetrou a empresa pública federal novo Mandado de Segurança, autuado sob o nº 2001.02.01.0029694-3, apontando como autoridade coatora o denunciado RICARDO REGUEIRA e pleiteando a cassação da decisão proferida no AI nº 2000.02.01.052984-2, bem como sua inclusão no pólo passivo da relação processual como litisconsorte.

Nada obstante todo seu empenho para ilidir novos desfalques patrimoniais, consta dos autos que a CAIXA foi intimada, em 9 de abril de 2003, a creditar em conta especial à disposição do juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o valor de R\$ 18.645.261,00 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais) (Apenso nº 3, sem numeração de página).

Evidente, aqui, o tamanho do absurdo: o valor inicial do débito, que era de R\$ 13.907.239,93, subitamente passou para R\$ 18.645.261,00! É que o



denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO utilizou, em favor de seu cliente, JULIO CESAR DE ARAÚJO LUTTERBACH, critério inédito no Poder Judiciário para atualizar aquele antigo depósito judicial: a variação do dólar, de utilização proibida!

Por incrível que possa parecer, o autor apresentou cálculo, baseado na variação do dólar nos últimos anos, para sustentar que fazia jus a valor superior a dezoito milhões de reais!

Felizmente, no bojo do writ impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o acórdão proferido no AI nº 2000.02.01.052984-2, o Des. ARNALDO ESTEVES LIMA, então Presidente do TRF-2ª Região – hoje Ministro do Superior Tribunal de Justiça –, deferiu liminar para, *ad referendum* do relator, suspender o cumprimento da determinação contida no ofício que determinou o crédito de R\$ 13.907.239,93 (fl. 535 do Apenso nº 2).

No julgamento pelo colegiado do mandado de segurança, em 17 de junho de 2004, a Des. JULIETA LUNZ observou que “na condição de depositária judicial de créditos, a Caixa Econômica Federal – CEF detém a condição de litisconsorte da parte depositante, no caso destes autos a União Federal”. Em seguida, consignou: “confunde-se na condição de detentora dos depósitos judiciais o interesse da Caixa Econômica Federal – CEF em figurar na lide quando se questiona o valor depositado sob sua tutela. E assim não fosse, não seria a Caixa Econômica Federal – CEF responsável direta pela restituição plena dos valores depositados” (v. inteiro teor do acórdão em anexo).

Concluindo pela incorreção do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-2ª Região (AI nº 2000.02.01.052984-2), a Desembargadora Relatora deixou expresso, *textus*:

“Com efeito, a decisão da Egrégia 1ª Turma se afastou textualmente do conteúdo dos autos e, a pretexto da correção de valores depositados, transmutou a posição processual da Caixa Econômica Federal – CEF em ‘depositária auxiliar do Juízo’, quando em verdade a CEF é parte interessada, tanto por ser ela credora, contratualmente participante do mútuo hipotecário, com legitimidade processual para a defesa dos interesses e das obrigações assumidas, quanto por ter interesse na apuração dos valores depositados sob sua responsabilidade.”

Ao que tudo indica, portanto, a operação destinada a retirar dos cofres da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a astronômica quantia de R\$ 18.645.261,00 foi abortada pelo próprio Tribunal Regional Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.02.01.0029694-3, por decisão de sua Primeira Seção. No *decisum*, a Des. JULIETA LUNZ determinou a anulação da intimação dirigida à instituição financeira para crédito, em favor de JULIO CESAR DE ARAÚJO LUTTERBACH, daquele elevado numerário.

Sintetizando toda a odisséia processual acima descrita, pode-se dizer que, de um valor originalmente depositado de R\$ 558.000,00, JULIO CESAR DE ARAÚJO LUTTERBACH esteve próximo de receber, em sede de execução provisória (processo nº 99.0056091-4), a título de correção monetária expurgada, a milionária quantia de R\$ 18.645.261,00!

Não há como deixar de constatar que, no episódio ora narrado, envolvendo JULIO CESAR DE ARAÚJO LUTTERBACH, o denunciado RICARDO REGUEIRA, valendo-se de sua



condição de integrante da magistratura federal da 2ª Região, permitiu a posse de dinheiro público, em proveito daquele e em detrimento dos cofres da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, utilizando-se, para tal fim, de decisões judiciais de conteúdo aparentemente lícito, mas cuja ilicitude e lesividade não resistem a uma análise minimamente detalhada do feito judicial em tela.

Embora o numerário não tenha saído do estabelecimento bancário, deve ser ressaltado que a quadrilha teve, em diversas ocasiões, oportunidade para fazê-lo. Só não o fez ante a facilidade infinita de aumentar o valor total do débito, proporcionada pela atuação de seus integrantes, em especial o acusado RICARDO REGUEIRA!

Cumpra registrar, uma vez mais, que JULIO CESAR DE ARAÚJO LUTTERBACH era defendido pelo denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO, integrante da mesma quadrilha liderada pelo Des. RICARDO REGUEIRA. Explicados, portanto, os imensos esforços do Desembargador Federal denunciado para beneficiar o cliente de seu comparsa, em episódio que deixa clara a ousadia do grupo em utilizar o Judiciário como instrumento para a consecução dos desvios de dinheiro do erário público.

Impressionante, assim, a fraude perpetrada pelo denunciado RICARDO REGUEIRA, alçando JULIO CESAR DE ARAÚJO LUTTERBACH, antes réu em ação de execução fiscal promovida pela UNIÃO, à posição de credor de quantia exorbitante supostamente devida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL!

III.F) "COMO SE REPETE UMA FRAUDE" - O CASO DO FGTS DOS SERVIDORES ESTADUAIS DA BAHIA

Em mais um episódio de evidente atuação da organização criminosa integrada pelos denunciados junto à Justiça Federal da 2ª Região, o advogado GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA, ora denunciado, ajuizou, em 10 de novembro de 1999, 4 (quatro) medidas cautelares com idêntico objeto, no curto espaço de tempo de uma semana, com alteração apenas do nome das partes autoras, a saber: processo nº 99.0059757-5, ajuizado em favor de VANDA SANTOS DE SENA, distribuído a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (Apenso nº 110); processo nº 99.0059944-6, tendo como autora EDILEUZA SANTOS DOS SANTOS, distribuído a 22ª Vara Federal (Apenso nº 111); processo nº 99.0059756-7, em nome de CLAUDIONOR SANTOS GAMA, distribuído a 12ª Vara Federal (Apenso nº 112); e, finalmente, processo nº 99.0059945-4, cujo autor era NIVALDO LIMA DOS SANTOS, distribuído a 8ª Vara Federal, titularizada, à época dos fatos, pela Drª. LANA MARIA FONTES REGUEIRA, também denunciada (Apenso nº 113 a 115).

Conhecendo previamente os órgãos judiciários para os quais cada um dos processos foi distribuído e, evidentemente, "escolhendo" como mais conveniente a ação sob o Juízo da 8ª Vara Federal, o denunciado GERALDO MAGELA, então, peticionou em nome da "ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA" requerendo sua inclusão no feito na qualidade de substituto processual, pretendendo fosse liberado o saldo constante na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos servidores daquele órgão administrativo (fls. 13/14 do Apenso nº 113).



A bem da verdade, a petição de inclusão da referida associação no pólo ativo da lide foi assinada pela Dra. SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, a qual recebera substabelecimento de poderes do denunciado GERALDO MAGELA (fl. 45 do Apenso nº 113).

Já se infere, da primeira parte da narrativa, que houve clara "escolha" de juízo, em franca violação ao princípio do juiz natural, um dos pilares do *due process of law*, prática esta, aliás, bastante comum no seio do Poder Judiciário Federal fluminense e já identificada, há muito, pelo Ministério Público Federal com atuação junto a 1ª instância e ao TRF-2ª Região.

Logo em seguida, a liminar foi deferida pela denunciada LANA REGUEIRA, determinando-se a busca e apreensão dos valores depositados nas referidas contas vinculadas de FGTS, com os devidos acréscimos legais (fls. 267/268 do Apenso nº 113). Em 11 de novembro de 1999, o mandado foi cumprido com o levantamento de R\$ 13.044.929,85 (treze milhões, quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), através do cheque administrativo nº 318696 da Caixa Econômica Federal (ag. 0198), nominal à "ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA". Ressalte-se que o cheque foi entregue diretamente ao representante judicial da associação, isto é, ao denunciado GERALDO MAGELA (fls. 276/279 do Apenso nº 113).

Curioso é notar que, no Auto de Busca e Apreensão, os oficiais de justiça fizeram constar que "*o cheque acima, por ordem verbal da MM Juíza da 8ª Vara Federal, Dra. Lana Maria Fontes Regueira, não foi cruzado*" (fl. 276 do Apenso nº 113), o que deixa nítida a intenção deliberada da magistrada em facilitar a retirada do numerário pelo denunciado, em verdadeira "sangria" aos cofres públicos.

Tendo obtido evidente sucesso em sua empreitada judicial, a "ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA" promoveu alteração em seu estatuto para incluir em seu rol de representados **todos os servidores públicos da administração direta do Estado da Bahia**, não mais se restringindo, portanto, àqueles atuantes na área da saúde.

Ato contínuo, e novamente valendo-se da "escolha" da Vara Federal titularizada pela Drª. LANA REGUEIRA, o denunciado GERALDO MAGELA ajuizou a Ação Ordinária nº 2000.51.01.008867-0, em favor da mesma associação de servidores, com pedido de antecipação integral da tutela, requerendo o levantamento dos saldos das contas vinculadas de FGTS, desta vez em benefício de todos os servidores públicos do Estado da Bahia. A ação, como não seria diferente, foi distribuída por dependência à Cautelar nº 99.0059945-4, sob o fundamento da identidade de objeto e de causa de pedir, em despacho assinado pela denunciada, em 28 de junho de 2000, na titularidade da 8ª Vara Federal/RJ.

São inegáveis as seguintes conclusões: (i) o ajuizamento da primeira cautelar já significou "escolha" do juízo; (ii) esta "escolha" tinha por objetivo, é claro, assegurar o posterior ingresso da "ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA" no feito e o pleno atendimento de seu pedido; e (iii) a posterior distribuição por dependência da ação ordinária novamente representou verdadeira



“escolha” do juízo a atuar na causa, violando o princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal.

Tudo isto comprova que a propositura das ações foi um expediente fraudulento para obtenção de vantagem indevida em detrimento da Caixa Econômica Federal (CEF), expediente este ao qual a denunciada LANA REGUEIRA, obviamente, já aderira previamente. Não fosse assim, aliás, a “escolha” do juízo não teria recaído precisamente sobre a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A fraude fica ainda mais evidente, inclusive, diante da perplexidade causada pelo ajuizamento das referidas ações na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, embora a sede da Caixa Econômica Federal, como se sabe, seja em Brasília, e a sede da “ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA” seja, evidentemente, no Estado da Bahia!

Como se não bastasse, diversas outras irregularidades foram observadas na propositura da ação e em seu processamento judicial, tornando ainda mais evidente a ousadia dos denunciados na utilização da Justiça Federal como meio para a obtenção de seus objetivos escusos.

Em primeiro lugar, é bastante suspeito, para dizer o mínimo, que o denunciado GERALDO MAGELA tenha acrescentado à petição inicial da Ação Ordinária nº 2000.5101008867-0, de próprio punho, vários pedidos que incluíam percentuais de correção dos saldos das contas vinculadas de FGTS. Além disso, fez juntar à inicial uma relação que, supostamente, enumeraria os servidores representados/substituídos pela “ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA”, sendo que este documento não passa de uma lista impressa em computador sem qualquer qualificação dos supostos servidores, havendo, ainda, alguns nomes repetidos, não sendo possível saber se há utilização dúplice de tais pessoas ou se tratam-se apenas de homônimos.

É grave perceber a desídia da denunciada LANA REGUEIRA em aceitar a pretensão sem as devidas cautelas, inclusive porque sequer havia nos autos da ação a relação nominal dos associados com seus respectivos endereços! O citado rol de substituídos processuais tratava-se de um documento sem qualquer indício de autenticidade, sendo temerário que a magistrada o aceitasse para deferir pedido de tal monta.

Por outro lado, era igualmente evidente a falta de interesse de agir para a propositura da ação ordinária em questão. Isto porque, conforme alertado pela Advocacia-Geral da União, ao contestar a Medida Cautelar nº 99.0059945-4 e a Ação Ordinária nº 2000.5101008867-0, bastava aos servidores do Estado da Bahia se dirigirem à unidade da Caixa Econômica Federal competente, portando os documentos pertinentes, para que obtivessem o saque dos valores depositados em suas contas vinculadas de FGTS. Inclusive, consta que esta simples operação já teria sido realizada por alguns servidores, com êxito. Sendo assim, a ação judicial se revela de todo desnecessária, apesar de ter sido alegada, na inicial, a retenção indevida dos valores pela empresa pública federal (fl. 872 do Apenso nº115).



44

A despeito de todas as irregularidades apontadas, a denunciada LANA REGUEIRA deferiu a antecipação de tutela *inaudita altera parte*, nos seguintes termos, *verbis*:

"Isto posto, defiro a tutela antecipada, como requerida, para garantia aos substituídos pela Associação autora o direito de movimentarem suas contas vinculadas do FGTS, devendo ser imediatamente liberadas as quantias existentes, com os acréscimos legais.

Cite-se e expeça-se mandado de busca e apreensão, para imediata liberação, com cláusula de arrombamento e autorizada a requisição de força policial, se necessário." (fls. 267/268 do Apenso nº 113)

A União, através de sua Advocacia-Geral, expressou exemplarmente o caráter absurdo da decisão acima transcrita, *litteris*:

"Ora, a liminar era para liberar o acesso dos titulares das contas ao seu saldo ou para entregar o dinheiro à autora?"

A primeira vista, a decisão parece razoável à medida que, tratando-se de contas individualizadas no nome de alguns funcionários do Estado, determinou sua movimentação para liberar o saldo porventura nela existente. Cada um poderia movimentar sua conta pessoalmente.

Em um momento posterior, no entanto, foi determinada, com base em extratos de FGTS apresentados pela autora, a busca e apreensão do montante referente ao somatório dessas contas, diretamente em uma agência da Caixa Econômica Federal, sem que fosse prestada qualquer garantia.

A diligência foi cumprida com a entrega imediata dos valores totalizando R\$ 11.490.619,63 (onze milhões, quatrocentos e noventa mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), ao advogado. Não esclarece a certidão do oficial de justiça a forma como o valor foi entregue, se em dinheiro ou cheque. Se nominal ao advogado ou à associação. Se cruzado.

Simplesmente, os onze milhões foram entregues ao advogado.

O argumento do periculum in mora não pode servir de base para justificar a decisão nos moldes em que foi deferida e cumprida porque a simples liberação do dinheiro das contas individuais já resolveria o problema da urgência. Não é porque o dinheiro foi sacado todo de uma vez para ser posteriormente distribuído para os seus legítimos donos que se evitou o perigo de dano.

Ao contrário, com a fragilidade das provas oferecidas relativamente à real legitimidade ou representação da Associação autora, a decisão, na verdade, representou um grande risco aos titulares das contas que poderiam nunca ter acesso ao seu dinheiro.

Evidencia-se o perigo ante à inexistência de procuração passada pelos associados para a Associação ou para o advogado outorgando-lhe poderes para receber e dar quitação.

A Associação não possuía poderes específicos para receber e dar quitação por seus representados ou substituídos. Que garantia havia que o dinheiro seria realmente entregue a essas pessoas?

Não há qualquer documento que comprove nos autos que a associação realmente representava todas aquelas pessoas. Como deferir uma liminar, sem caução, determinando a entrega do numerário correspondente ao saldo das contas dessas pessoas à mesma?

[...]

A constatação de todos os fatos expostos, leva-nos a concluir que a liminar, como foi deferida, representou enorme dano à Caixa Econômica posto que esta foi obrigada a entregar uma quantia sem verificar se realmente o valor correspondente ao real crédito total. Após a emissão daqueles extratos, era perfeitamente possível que os titulares das contas sacassem o dinheiro.



Tanto o risco era grande que, ao iniciar a conferência dos saldos das contas constantes dos extratos a Caixa Econômica averiguou-se a existência de grandes irregularidades: contas sem saldo, duplicidade de extratos, depósitos após a mudança de regime, divergências cadastrais, contas bloqueadas por decisão judicial, extratos em nomes de pessoas não figurantes da ação e pessoas no pólo ativo da ação que não constavam de extrato." (fls. 873/875 do Apenso nº 115)

Assim procedendo, os denunciados obtiveram, em proveito próprio ou alheio, vantagem econômica indevida, mantendo em erro a Caixa Econômica Federal, prejuízo patrimonial calculado, já nos idos de 2000, em mais de R\$ 5.870,424,87 (cinco milhões, oitocentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), valor calculado pela própria empresa pública federal.

Não bastasse a vultosa quantia subtraída do erário, impressiona a série de irregularidades ocorridas no curso dos processos acima mencionados. Diante de tantas evidências de fraude e conluio, não há como crer na normalidade de procedimentos escusos como a "escolha" de juízo após a distribuição simultânea de ações idênticas, a liberação liminar de milhões de reais sem a prestação devida de garantias e a propositura de ação judicial sem documentação exigida por lei. Não há como acreditar, igualmente, no simples exercício do livre convencimento judicial, sendo forçoso concluir tratar-se de mais um caso de atuação da quadrilha já descrita na presente denúncia, sempre infiltrada no seio do Poder Judiciário Federal da 2ª Região, havendo, assim, indícios suficientes para a propositura da competente ação penal, com o recebimento da presente denúncia.

IV – INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA REGUEIRA, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, atuava com extrema desenvoltura junto a seus colegas de magistratura, buscando, de forma direta ou indireta, atingir os objetivos ilícitos da quadrilha. O denunciado se consorciou aos demais acusados, de forma estável e permanente, utilizando-se do Poder Judiciário Federal para causar vultosos prejuízos aos cofres públicos. Participou decisivamente no desvio/apropriação, em benefício de terceiros, de dinheiro público. Encontra-se, assim, incurso nas penas dos artigos 288, *caput*; 343, § único; 171 c/c art. 71; e 312 c/c art. 71, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

JOSÉ FRANCISCO FRANCO DA SILVA OLIVEIRA, sócio-majoritário do escritório "FRANCO OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C" e um dos patrocinadores da ações junto ao Judiciário fluminense, era o "gerente executor" da organização criminosa, encontrando-se, também, incurso nas penas dos artigos 288, *caput*; 171 c/c art. 71; e 312 c/c art. 71, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

LANA MARIA FONTES REGUEIRA, Juíza Federal na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sempre atuou visando aos interesses espúrios da quadrilha, como, p. ex., nos famosos processos envolvendo liberação de valores relativos a contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontrando-se, da mesma forma, incurso nas penas dos artigos 288, *caput*; 171 c/c art. 71; e 312 c/c art. 71, todos na forma do art. 69 do Código Penal.



SIMONE SCHREIBER e REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO PEIXOTO, também magistradas federais, mantinham fortes ligações com os denunciados **RICARDO REGUEIRA** e **JOSÉ FRANCO DE OLIVEIRA**, sempre visando beneficiar os interesses da organização criminosa por eles integrada. Sua atuação, como restou provado, por vezes se dava em 1ª instância, mas por outras as denunciadas agiam no TRF-2ª Região, quando eram convocadas, não por acaso, sempre para substituírem o denunciado **RICARDO REGUEIRA**, ocasiões em que garantiam, em grau de recurso, a perpetuação das decisões de 1º grau. Encontram-se, assim, igualmente incursas nas penas dos **artigos 288, caput; 171 c/c art. 71; e 312 c/c art. 71, todos na forma do art. 69 do Código Penal.**

LUIZ FERNANDO BOTELHO PEIXOTO, marido da denunciada **REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO PEIXOTO**, atuava como perito nos processos de interesse da quadrilha, como, v.g., no caso envolvendo a "**FIDUCIAL MERCADOS INTERNACIONAIS LTDA.**", configurando-se como "agente executor" na consecução dos fins da organização criminosa. Por isso, encontra-se incurso nas penas dos **artigos 288, caput; 342, § único; 171 c/c art. 71; e 312 c/c art. 71, todos na forma do art. 69 do Código Penal.**

RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA, outro "agente executor" do grupo, também funcionava como perito nos processos de interesse da quadrilha, tendo sido pessoalmente nomeado, em 2º grau de jurisdição, pelo denunciado **RICARDO REGUEIRA**, para officiar no processo envolvendo a "**FIDUCIAL MERCADOS INTERNACIONAIS LTDA.**", colaborando, assim, ativamente com a consecução dos fins da organização criminosa. Por tais fatos, encontra-se incurso, também, nas penas dos **artigos 288, caput; 342, § único; 171 c/c art. 71; e 312 c/c art. 71, todos na forma do art. 69 do Código Penal.**

WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO, Juiz Federal na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, também atuou decisivamente na 1ª instância do Poder Judiciário fluminense, proferindo sentença, p. ex., no processo relativo a "**FIDUCIAL MERCADOS INTERNACIONAIS LTDA.**", sendo determinante para a consecução do imenso prejuízo causado, naquela oportunidade, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Encontra-se incurso, assim, nas penas dos **artigos 288, caput; 171 c/c art. 71; e 312 c/c art. 71, todos na forma do art. 69 do Código Penal.**

FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO, advogado do escritório "**PAIVA RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**", também atuava como "agente executor" do grupo, valendo-se de sua condição para patrocinar ações fraudulentas junto a Justiça Federal fluminense, como, v.g., no feito envolvendo **JÚLIO CÉSAR DE ARAÚJO LUTTERBACH**, o qual gerou crédito milionário em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Por isso, encontra-se incurso nas penas dos **artigos 288, caput; 171 c/c art. 71; e 312 c/c art. 71, todos na forma do art. 69 do Código Penal.**

GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA, advogado, patrocinou várias ações judiciais que buscavam o saque indevido de valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), destacando-se sua atuação no caso da "**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO DA BAHIA**", outro processo que ocasionou prejuízo astronômico aos cofres públicos. Também se encontra incurso, por tais fatos, nas penas dos **artigos 288, caput; 171 c/c art. 71; e 312 c/c art. 71, todos na forma do art. 69 do Código Penal.**



Em consequência, atuada a presente denúncia, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a notificação dos denunciados nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90 e a oitiva das testemunhas a seguir arroladas. Em seguida, recebida a denúncia, devem os denunciados ser citados, com sua consequente condenação.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.


CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA